



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.721046/2011-84

Recurso nº Voluntário

Resolução nº 1402-000.566 – 4^a Câmara / 2^a Turma Ordinária

Data 13 de março de 2018

Assunto IRPJ - PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS.

Recorrente BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Julio Lima Souza Martins, Eduardo Morgado Rodrigues, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nicheli Macei e Paulo Mateus Ciccone (Presidente em Exercício). Ausente justificadamente o Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006

DESPESAS. DEDUTIBILIDADE. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. Somente são dedutíveis, para fins fiscais, as despesas que atendam aos requisitos cumulativos da necessidade, normalidade e usualidade, em relação às atividades operacionais da pessoa jurídica. Se não comprovadas as despesas, mesmo sendo estas necessárias, não podem ser deduzidas da apuração do lucro real.

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. Na determinação do lucro real, a dedução de despesas relativas a perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica requer a observância das condições impostas pelos artigos 9º a 12 da Lei nº 9.430/96.

DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL. PERDAS COM OPERAÇÃO NO EXTERIOR. PREJUÍZOS NÃO DEDUTÍVEIS. No caso de operações que não se caracterizem como de cobertura (hedge), para efeito de apuração do lucro real, os lucros obtidos serão computados e os prejuízos não serão dedutíveis.

FURTO. DEDUTIBILIDADE. LUCRO REAL. O prejuízo oriundo de desfalque, apropriação indébita ou furto somente será dedutível na apuração do imposto de renda da pessoa jurídica submetida à apuração pelo Lucro Real, quando houver inquérito instaurado, nos termos da legislação trabalhista, ou quando o fato for comunicado à autoridade policial (notitia criminis).

AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ÁGIO FUNDAMENTADO EM EXPECTATIVA DE RENTABILIDADE FUTURA. Em função da expressa previsão legal, deve ser comprovado que o ágio a ser amortizado decorre de expectativa de rentabilidade da coligada/controlada com base em previsão de resultados de exercícios futuros.

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO. PREJUÍZO AO FISCO. Verifica-se prejuízo ao fisco na realização de incorporação indireta mediante a aquisição de ações de holdings que possuíam, como único ativo, as ações do incorporado, com a formalização de ágio e posterior amortização, após a incorporação destas holdings.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005, 2006

FATOS PRETÉRITOS. DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. REPERCUSSÃO

EM EXERCÍCIOS FUTUROS. O contribuinte está sujeito à fiscalização de fatos ocorridos em períodos passados, ainda que não seja mais possível efetuar exigência tributária, em face da decadência, quando eles repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, devendo conservar os documentos de sua escrituração, até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.

MULTA DE OFÍCIO. INCORPORAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA. A pessoa jurídica incorporadora é responsável pelo crédito tributário da incorporada, respondendo tanto pelos tributos e contribuições como por eventual multa de ofício e demais encargos legais decorrentes de infração cometida pela empresa sucedida, mesmo que formalizados após a alteração societária, mormente se incorporadora e incorporada encontravam-se sob controle comum.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. PARTES. A eficácia de decisões administrativas alcança, em princípio, apenas as partes envolvidas no litígio e, excetuando as hipóteses legalmente previstas, o julgador administrativo não está vinculado ao entendimento dos Conselhos de Contribuintes.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2005, 2006

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

PRELIMINAR. DECADÊNCIA. O direito de a Fazenda Pública lançar de ofício o crédito tributário referente ao imposto de renda decai após o prazo de cinco anos contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, nos casos em que não houver pagamento antecipado.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2005, 2006

CSLL. BASE DE CÁLCULO. NORMAS DE APURAÇÃO. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro as mesmas normas de apuração para o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas.

AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO NA AQUISIÇÃO DE INVESTIMENTOS EM SOCIEDADES COLIGADAS OU CONTROLADAS.

INDEDUTIBILIDADE DA BASE DE CÁLCULO. A amortização de ágio será incluída na determinação da base de cálculo da CSLL, constituindo adição prevista na legislação tributária."

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

O caso foi assim relatado pela instância *a quo, in verbis*:

"Trata-se de ação fiscal realizada na empresa em epígrafe com a lavratura dos autos de infração sobre o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 2255 a 2259 e 2273 a 2275), apurados até 29/07/2011, nos valores de R\$146.922.676,86 e R\$5.650.415,81 e dos autos de infração sobre a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls.2263 a 2268 e 2278 a 2280) apurados até 29/07/2011, nos valores de R\$52.152.272,79 e R\$2.034.149,69, tendo em vista a apuração das seguintes infrações:

IRPJ

001 - Custos, Despesas Operacionais e Encargos Não Necessários

Fato Gerador	Valor Tributável	Multa(%)
31/08/2006	R\$17.048.839,59	75,00

Enquadramento legal: Arts. 249, inciso I, 251 e parágrafo único, 299 e 300, do RIR/99.

002 - Depreciação de Bens Ativo Imobilizado Excesso em Função da Taxa

Fato Gerador	Valor Tributável	Multa(%)
31/08/2006	R\$6.303.852,42	75,00

Enquadramento legal: Arts. 249, inciso I, 251 e parágrafo único, 299 e 300, do RIR/99.

003 - Prejuízos por Desfalque, Apropriação Indébita e Furto

Fato Gerador	Valor Tributável	Multa(%)
31/08/2006	R\$2.268.895,26	75,00

Enquadramento legal: Arts. 249, inciso I, 251 e parágrafo único, e 364, do RIR/99.

004 - Glosa de Prejuízos Compensados Indevidamente Saldos de Prejuízos Insuficientes

Fato Gerador	Valor Tributável	Multa(%)
31/08/2006	R\$42.139.333,37	75,00

Enquadramento legal: Arts. 247, 250, inciso III, 251, parágrafo único, 509 e 510 do RIR/99.

005 - Adições não Computadas na apuração do lucro real

Fato Gerador	Valor Tributável	Multa(%)
31/12/2005	R\$89.068.279,44	75,00
31/08/2006	R\$59.378.852,46	75,00

Enquadramento legal: Art. 249, 385 e 386 do RIR/99. Art. 173 inciso I do CTN.

006 - Adições não Computadas na apuração do lucro real - Perdas em Operações no Exterior

Fato Gerador	Valor Tributável	Multa(%)
31/08/2006	R\$22.295.470,00	75,00

Enquadramento legal: Arts. 249, inciso I, e 396, § 2º, do RIR/99.

007 - Exclusões/Compensações não autorizadas na apuração do lucro real - Exclusões Indevidas

Fato Gerador	Valor Tributável	Multa(%)
31/08/2006	R\$106.960.418,09	75,00

Enquadramento legal: Art. 250, inciso I, do RIR/99, arts. 9º a 12 da Lei nº 9.430/1996.

008 - Adições não Computadas na apuração do lucro real

Fato Gerador	Valor Tributável	Multa(%)
31/12/2006	R\$14.528.478,46	75,00

Enquadramento legal: Art. 249 do RIR/99.

CSLL**001 - CSLL - Valor apurado conforme Termo de Verificação e Constatação Fiscal**

Fato Gerador	Valor Tributável	Multa(%)
31/08/2006	R\$17.048.839,59	75,00
31/08/2006	R\$2.268.895,26	75,00
31/12/2005	R\$89.068.279,44	75,00
31/08/2006	R\$59.378.852,46	75,00
31/08/2006	R\$22.295.470,00	75,00
31/08/2006	R\$106.960.418,09	75,00
31/08/2006	R\$6.303.852,42	75,00
31/12/2006	R\$14.528.478,46	75,00

Enquadramento legal: Art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; Art. 1º da Lei nº 9.316/96 e art. 28 da Lei nº 9.430/96; Art. 37 da Lei nº 10.637/02.

002 - Base de cálculo negativa de períodos anteriores (Financeiras) - Compensação indevida base de cálculo negativa de períodos anteriores (Financeiras)

Fato Gerador	Valor Tributável	Multa(%)
31/08/2006	R\$41.670.576,96	75,00

Enquadramento legal: Art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; Art. 58 da Lei nº 8.981/95 e art. 16 da Lei nº 9.065/95; Art. 1º da Lei nº 9.316/96; Art. 37 da Lei nº 10.637/02.

Da Autuação

O Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 2283 a 2318), que faz parte integrante dos autos de infração, detalha o procedimento fiscal levado a efeito, cujos fatos apurados foram relatados nos seguintes termos, que se resumem:

O objeto da fiscalização foi verificar a apuração do IRPJ e reflexos do ano-calendário 2006 do BANCO SANTANDER BRASIL S/A, CNPJ 61.472.676/0001-72, doravante BSB, sucedido em 31/08/2006, em evento de incorporação, pelo Banco Santander Meridional S/A, que neste mesmo ato passou a se chamar Banco Santander Banespa S/A, CNPJ 90.400.888/0001-42.

Regularmente intimado, apresentou Balancetes Mensais, Livro de Apuração do Lucro Real e Demonstrações Financeiras Publicadas com data base de 30 de junho de 2006.

Com base nestas informações preliminares foram selecionados diversos itens de despesas para auditoria, sendo que detectou-se diversas irregularidades que são objeto desta autuação, conforme demonstrado a seguir.

INFRAÇÃO N° 1 - Perdas de Capital - Baixa de gastos com aquisição e desenvolvimento de logiciais - Despesas não necessárias e amortização a maior.

Descrição dos fatos

O BSB deduziu despesas não operacionais no período em análise no valor de R\$58.487.139,42 - COSIF 8.3.9.10.00-7 - PERDAS DE CAPITAL - conta interna 994261 -PERDAS CAP-BX GASTOS C/ AQ DES LOG.

Intimado a apresentar relatório analítico e informações adicionais, apresentou planilha elaborada com data base de 31 de dezembro de 2005, com a relação individualizada de cada item baixado de modo a compor o valor acima indicado, bem como razões contábeis relativos aos meses de março e abril de 2006 das contas de ativo envolvidas no controle destes bens patrimoniais, com a seguinte ressalva: "*Alertamos que por uma limitação sistemática não temos a informação da contrapartida das respectivas contas contábeis.*"

Complementou as informações conforme segue:

O embasamento legal para a baixa dos softwares catalogados no material ora apresentado remete-se ao artigo 418 do RIR - Decreto 3000/99, pois as baixas dos softwares correspondiam às hipóteses abaixo:

- *Desgaste/Obsolescência normal do próprio sistema;*
- *"Descontinuidade do negócio", aplicando-se a sistemas em produção (não ativados) ou ainda não obsoletos.*

Tais baixas justificam-se pela decisão em migrar a plataforma dos sistemas BSB para a nova Base Tecnológica do Grupo.

Apresentou o documento intitulado "Integração Tecnológica PDI 2004 -2006 - Santander Banespa" e pode-se visualizar a chamada "Integração Tecnológica", que em apertada síntese, correspondeu à unificação de sistemas computadorizados de quatro instituições financeiras independentes, componentes do conglomerado financeiro Santander Banespa, de um lado o Banco Banespa - 033- e de outro os Bancos Meridional - 008 -Santander Brasil - 353 - e Santander S.A. - 351.

Por decisão estratégica do grupo, esta unificação de plataformas se deu como ato preparatório para a unificação jurídica verificada em 31 de agosto de 2006.

A base sistemática utilizada foi a do Banespa, que era o maior banco do grupo e que já vinha recebendo investimentos de atualização.

Apresentou ainda o documento "Levantamento das Informações do Ativo Diferido", de autoria de FLP Assessoria e Serviços Contábeis S/C LTDA, onde demonstra a conciliação dos registros contábeis com o controle patrimonial dos bens - Departamento de Patrimônio Sispro e Tecnologia (fls. 392-411).

Ainda com o objetivo de se esclarecer o chamado processo de integração tecnológica formalizou-se nova intimação, tendo sido parcialmente atendida com a informação de que processo de modernização foi implementado no Banespa, que assumiu os custos de desenvolvimento e implantação, os quais foram registrados no seu Ativo Diferido, como de sua propriedade e titularidade, e passaram a ser amortizados a partir do momento de sua efetiva utilização.

Verificou-se que o valor total dos itens "em curso" apurados pelo relatório analítico importou em R\$17.048.839,59, valor este compatível com o contabilizado.

Todavia, esta baixa de bens é indevidável, pois ficou demonstrado que as despesas deduzidas pelo BSB, classificadas como "em curso" não foram usuais ou necessárias, uma vez que todo o custo do processo de integração tecnológica foi suportado pelo Banespa.

Considerou-se, para os demais bens baixados, incorreto o valor residual constante da planilha individualizada, por se referir à data base de 31 de dezembro de 2005, sendo que entre esta data e a data da efetiva baixa, em 27 de abril de 2006, houve lançamento de amortização complementar, que não foi considerada na determinação do valor residual e, portanto, sujeita a glosa.

Do Direito Aplicado

Há que se questionar a classificação contábil utilizada pelo BSB no lançamento da baixa de bens do Ativo Permanente, COSIF 8.3.9.10.00-7 - "PERDAS DE CAPITAL", classificada no grupo de despesas não operacionais. Segue a função da conta, de acordo com Plano Contábil das Instituições Financeiras - COSIF:

PERDAS DE CAPITAL - 8.3.9.10.00-7

Função:

Registrar as perdas de capital suportadas em decorrência de redução da percentagem de participação no capital social de sociedade coligada e controlada e outras insubsistências ativas, bem como quaisquer superveniências passivas.

Esta conta requer os seguintes subtítulos de uso interno:

- *Insubsistências Ativas*
- *Superveniências Passivas*

- *Outras Perdas de Capital*

Nos subtítulos Insubsistências do Ativo e Superveniências do Passivo registram-se as perdas em decorrência de fatos eventuais que independem de atos da gestão administrativa.

A redução de percentagem de participação no capital social de coligadas e controladas registram-se no subtítulo Outras Perdas de Capital

Concluiu-se pela incorreção do procedimento do BSB, pois a baixa efetuada não se enquadra nas possibilidades indicadas.

Analisou-se a possibilidade de o enquadramento se dar no COSIF 8.3.1.50.00-1 - PREJUÍZOS NA ALIENAÇÃO DE VALORES E BENS - função da conta a seguir indicada:

PREJUÍZOS NA ALIENAÇÃO DE VALORES E BENS 8.3.1.50.00-1 Função:

Registrar os prejuízos ocorridos na alienação eventual de bens móveis, imóveis e valores de propriedade da instituição.

A impossibilidade de enquadramento nesta rubrica é decorrente de que, não se trata o caso de alienação, mas sim de baixa, e que ambos os títulos estão no grupo de "Despesas Não Operacionais".

Da apuração da Base de Cálculo

Para fins de determinação do valor da despesa de depreciação contabilizada em duplicidade, atualizamos a planilha analítica (fls. 417-478) mediante a complementação da depreciação, de cada item individual componente do grupo de bens ativados, à razão de 1/60 do valor original por mês, conforme disposto na Instrução Normativa SRF nº 04/85, ajustando para os casos em que o valor residual, em 31 de dezembro de 2005 era inferior ao calculado: o valor do ajuste assim calculado importou em R\$6.303.852,42.

O procedimento do BSB se caracterizou por utilização de taxa de depreciação incompatível com as disposições legais, conforme § 1º do artigo 310 do RIR/99.

O valor a ser glosado é igual a R\$6.303.852,42, devendo ser adicionado ao Lucro Real nos termos do artigo 249, inciso I do RIR/99. Quanto aos bens classificados como "em curso", o valor a ser glosado, conforme quadro resumo, é igual a R\$17.048.839,59, devendo também ser adicionado ao Lucro Real.

Resumo dos valores glosados por tipo de infração:

Infração	Valor glosado - RS
Excesso de depreciação	6.303.852,42
Despesas classificadas como "Em curso"	17.048.839,59
Total	23.352.692,01

INFRAÇÃO N° 2 - Perdas em Operações de Crédito - Não observância dos requisitos de dedutibilidade - Divergência de valores - Exclusão indevida do Lucro Real.

Descrição dos fatos

Na Demonstração de Apuração do Lucro Real, o contribuinte excluiu o valor de R\$162.358.682,94 - Ficha 09 B Linha 29, Perdas Dedutíveis em Operações de Crédito.

Intimado a apresentar relatório analítico contemplando os critérios legais para dedutibilidade, individualizando os valores deduzidos, apresentou em 30 de maio de 2011 planilhas com os títulos "Final 5207", "Final 5152" e "Final LY", com valor total compatível com o lançado na DIPJ, conforme resumo a seguir:

Planilha	Valores - R\$
Final 5207	67.373.115,56
Final 5152	61.176.973,80
Final LY	33.816.487,56
Total	162.366.576,92

Com base nestes relatórios analíticos, foi extraída amostragem solicitando os documentos comprobatórios de medidas administrativas ou judiciais, conforme o caso, que suportassem tal dedutibilidade. Esta amostragem foi da ordem de 10% (dez por cento) do valor excluído como perda - Termo de Intimação Fiscal nº 05 de 16/06/2011.

Verifica-se, para os casos amostrados, divergência significativa entre os valores baixados e os indicados como lançados em crédito em liquidação (CL), bem como diversas situações em que a documentação relativa a cobrança administrativa ou judicial não dava suporte às baixas.

Não foram consideradas, como documentação comprobatória hábil, telas de sistema, pois não é possível identificar o BSB como detentor do crédito baixado como perda, bem como as providências administrativas e os valores deduzidos. Esta condição está indicada na planilha de amostragem, campo "Empresa" = "Tela".

Elaborou-se nova planilha e nova intimação com vistas a esclarecer a divergência entre os valores contabilizados e os efetivamente baixados (fls. 1132-1137).

A entrega da documentação comprobatória solicitada somente foi complementada conforme expediente resposta em 22 de agosto de 2011 (fls. 1139-1140).

O BSB encaminhou novo arquivo digital com novos contratos para as listagens final 5207 e 5152.

Complementando as informações, apresentou em 24 de agosto de 2011, um quadro resumo das alterações levadas a efeito e a indicação da diferença de Rendas a Apropriar - RAP - contabilizadas no primeiro relatório. Em resumo, dos 15871 contratos no valor de R\$128.550.089,36 apresentados no primeiro relatório, excluiu 2219 contratos no valor de R\$51.558.548,79 e R\$ 31.312.757,98 a título de RAP e, acrescentou 11.383 novos contratos no valor de R\$82.825.406,56, perfazendo um novo valor de R\$128.504.189,15.

Apresentou ainda tabelas com a descrição de códigos de garantias e de produtos que não constaram na listagem original.

Da Legislação aplicada

Em relação à aplicabilidade do art. 299 do RIR/99, esta é uma regra geral que regula a dedutibilidade de todas as despesas operacionais da pessoa jurídica, enquanto os arts. 9º a 12 da Lei nº 9.430/1996 são normas específicas, que tratam das perdas no recebimento de créditos DECORRENTES DAS ATIVIDADES DA PESSOA JURÍDICA. Em outras palavras, os arts. 9º a 12 anulam a norma mais geral do art. 299, dela subtraindo uma parte da sua matéria para submetê-la a uma regulamentação diferente.

Por conseguinte, como as perdas são decorrentes das atividades de concessão de créditos e financiamentos a seus clientes, não há que se falar em dedutibilidade nos termos do art. 299, mas sim das normas específicas, em virtude do princípio *lex specialis derogat generali*.

A Lei nº9.430, de 27/12/1996, introduziu novas regras para o reconhecimento de perdas no recebimento de créditos, substituindo a sistemática anterior de provisionamento baseado em percentuais e médias históricas (a provisão para créditos de liquidação duvidosa - PCLD). A partir de sua edição, as deduções passaram a ser efetuadas conforme as perdas efetivamente ocorrem, havendo ainda a autorização para a dedução da perda segundo outros critérios, conforme previsto no artigo 9º do citado diploma legal.

O art. 28 da Lei nº 9.430/1996, por sua vez, estende as novas regras também para a apuração da base de cálculo e o pagamento da CSLL.

Ao justificar as deduções das perdas, o interessado faz referência a situações em que as garantias inicialmente mencionadas nos contratos revelaram-se posteriormente inexistentes. Mesmo nestes casos, devem ser obedecidos os critérios objetivos definidos pelo legislador que, no § 3º, do art. 9º, da Lei nº 9.430/1996, explicitou que considera-se crédito garantido o proveniente de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia ou de operações com outras garantias reais.

A Lei adotou, como critério objetivo para classificar o crédito garantido, o definido segundo a proveniência do crédito. Destarte, o crédito deve ser classificado como garantido ou não, conforme a operação que lhe deu origem. Se o contrato celebrado previa garantia real, há que ser considerado como tal, independentemente de como evoluir o respectivo processo de cobrança, mesmo que a garantia dada se revele posteriormente indisponível ou inexistente. E, tratando-se de crédito garantido, deve ser observado o prazo de dois anos após o vencimento, para ser considerado perda dedutível.

Em nenhum momento questionou-se a indicação dos contratos apresentados no primeiro relatório analítico, solicitado através do Termo de Intimação Fiscal nº 2, de 25 de março de 2011, apresentado apenas em 30 de maio de 2011, tomados como corretos. Apenas se questionou quanto ao enquadramento legal utilizado pelo BSB, na baixa de contratos com garantia real em prazo inferior a dois anos - Termo de Intimação Fiscal nº 5, de 16 de junho de 2011, expediente resposta em 07 de julho de 2011 - e, com base na amostragem realizada através do mesmo Termo de Intimação Fiscal, atendida parcialmente em vários expedientes a partir de 01 de julho de 2011 até 08 de agosto de 2011, quanto aos valores de CL, para todos os contratos.

Estes trabalhos, em relação à listagem original, já foram realizados por parte desta fiscalização, com muita dificuldade - por demora, incorreções e ausência de apresentação da documentação e informações requisitadas.

Este procedimento encontra amparo no §2º do artigo 38 e artigo 39 da Lei 9.784/99.

Da apuração da base de cálculo

1. (5.3.1) Contratos com garantia real baixados antes do prazo de dois anos

Conforme quadro resumo elaborado (fl.2301), são indedutíveis as perdas que possuam garantias reais, baixados antes de dois anos, códigos: 2 - Nota Promissória, 6 -Alienação Fiduciária Veículos, 7- Duplicata Mercantil, 8 - Duplicata de Serviço, 9 - Penhor, 12 - Penhor Mercantil, 15 - Penhor de Direito, 19 - Cheque Pré Datado e 47 - Alienação Fiduciária (outros bens), respectivamente no valor de R\$3.650.208,06 - Listagem 5207 e R\$47.961.706,08 - Listagem 5152, totalizando o valor de R\$51.611.914,14.

2. (5.3.2) Contratos baixados antes do prazo legal

Também indedutíveis as perdas acima de R\$5.000,00 e inferior ou igual a R\$30.000,00 baixadas em prazo inferior ou igual a 1 ano, R\$49.647,20 - Listagem LY.

343190187	424	31//08/2005	6.737,31	365	INDEDUTIVEL	PRAZO IGUAL A 1 ANO
307822957	150	31//08/2005	7.364,83	365	INDEDUTIVEL	PRAZO IGUALA 1 ANO
343170312	155	31//08/2005	7.619,15	365	IN DEDUTÍVEL	PRAZO IGUAL A 1 ANO
332653302	424	31//08/2005	11.428,01	365	INDEDUTIVEL	PRAZO IGUAL A 1 ANO
2030130001121	173	31//08/2005	16.497,90	365	INDEDUTIVEL	PRAZO IGUAL A 1 ANO

3. (5.3.3) Contratos amostrados com insuficiência de comprovação, não comprovados e/ou com divergência de valor - listagem final 5152 e 5207

Considerando que o BSB não apresentou quaisquer justificativas para as inconsistências apontadas na planilha de amostragem, limitando-se à apresentação de documentos considerados insuficientes por esta fiscalização e com base na planilha de amostragem atualizada com a análise da documentação apresentada, elaboramos o quadro resumo:

	GARANTIA REAL	CONCLUSÃO AUDITÓRIA	SIM			Total Resultado
			NAO	COMPROVADO	NAO COMPROVADO	
Dados	COMPROVADO	COMPROVADO COM DIVERGÊNCIA DE VALOR	NAO COMPROVADO	COMPROVADO COM DIVERGÊNCIA DE VALOR	NAO COMPROVADO	
Soma - Valor	497.877,65	4.873.674,59	1.965.938,71	2.955.660,82	373.476,50	10.666.628,27
Soma-VALOR CL	503.311,78	2.570.162,74	360.655,24	1.512.939,59	104.454,20	5.051.523,55
Soma - Valor			1.246.815,03		34.439,60	1.281.254,63
Soma - VALOR CL						
Soma - Valor			1.993.335,79		2.012.426,59	4.005.762,38
Soma-VALOR CL						
	497.877,65	4.873.674,59	5.206.089,53	2.955.660,82	2.420.342,69	15.953.645,28
	503.311,78	2.570.162,74	360.655,24	1.512.939,59	104.454,20	5.051.523,55

O valor a ser glosado para as perdas sem garantia real, amostradas em relação ao excluído na apuração do Lucro Real é igual a R\$5.206.089,53, referente aos casos em que não houve entrega de documentos ou a comprovação foi considerada insuficiente, mais R\$2.303.511,85 (R\$4.873.674,59 - R\$2.570.162,74), relativo aos casos em que houve a comprovação documental, mas com divergência de valor entre o baixado e o contabilizado como perda em CL, num total de R\$7.509.601,39.

Quanto aos valores com garantia real amostrados, já foram integralmente baixados conforme subitem 1 e deixam de ser incluídos neste subitem para

evitar duplicidade de glosa. Pelos mesmos critérios dos créditos "sem garantia real" deveriam ser glosados os valores de R\$2.420.342,69 e R\$1.443.721,23 (R\$2.955.660,82 - R\$1.512.939,59).

4. (5.3.4) Contratos amostrados com insuficiência de comprovação, não comprovados -listagens final LY

A amostragem relativa a listagem final LY foi a que apresentou maiores problemas de comprovação, apenas dois de quarenta e oito casos foram julgados satisfatórios, outros dois foram julgados comprovados com valor a menor, e os demais, como não comprovados, conforme tabela a seguir:

DEMONSTRATIVO DA GLOSA	VALORES -R\$
TOTAL AMOSTRADO	933.493,65
TOTAL COMPROVADO	-16.242,00
COMPROVAÇÃO A MENOR	-7.014,56
TOTAL GLOSADO	910.237,09

5. (5.3.5) Glosa relativa à divergência de valor relativa a contratos não amostrados - listagens final "5152" e "5207"

Considerando o não atendimento do item 3, do Termo de Intimação Fiscal nº 8 - indicação dos valores de CL, relativos a cada contrato lançado em perdas - e tendo em vista a afirmação do BSB que "em relação às informações do sistema AN/EN, nas operações de crédito processadas, foi incluído indevidamente o saldo dos encargos financeiros incidentes sobre o crédito (rendas apropriar) incorridos após dois meses do vencimento", expediente resposta de 22 de agosto de 2011, configura-se para todos os contratos, divergência a maior entre o valor baixado e o lançado entre CL, constatação esta a partir da análise dos contratos amostrados.

Com base nos contratos amostrados, foi estimado o montante de "rendas apropriar" indevidamente incluídas e, portanto, sujeitas a glosa, conforme segue.

Cabe ressaltar que este ajuste não será aplicado aos contratos já incluídos nos itens 5.3.1 a 5.3.4, cujas glosas já estão neles consideradas, não cabendo qualquer ajuste adicional.

Com base nos contratos amostrados nas listagens 5207 e 5152 considerados por esta fiscalização como "comprovados com divergência de valor" apuramos o índice a ser aplicado aos demais contratos, inclusive aos da listagem LY, índice este obtido a partir dos valores indicados no item 5.3.3, para os contratos sem garantia, conforme tabela a seguir:

INDICE DE AJUSTE	Valores - RS
VALOR ORIGINAL	4.873.674,59
VALOR COMPROVADO COM DIVERGÊNCIA	-2.570.162,74
VALOR RENDAS A APROPRIAR	2.303.511,85
ÍNDICE A APPLICAR	47,26%

Demonstrativo de Cálculo - R\$

Relatório	Total	Glosa 5.3.1	Glosa 5.3.2	Total s/ garantia real amostrado 5.3.3	Total amostrado 5.3.4	Saldo a ajustar "Rendas a apropiar"	Cálculo do ajuste 47,26%
5207	67.373.115,56	-3.650.208,06		-3.155.889,58		60.567.017,92	28.623.972,67
5152	61.176.973,80	-47.961.706,08		-7.421.752,19		5.793.515,53	2.738.015,44
LY	33.816.467,48		-49.647,20		-933.493,65	32.833.326,63	15.517.030,17
Total resultado	162.366.556,84	-51.611.914,14	-49.647,20	-10.577.641,77	-933.493,65	99.193.860,08	46.879.018,27

Com base nos cálculos acima, o valor a ser glosado pela baixa indevida de "Rendas a Apropriar", calculadas após 60 dias do vencimento do contrato é igual a R\$46.879.018,27.

Sendo assim, elaborou-se o quadro resumo das glosas, a seguir:

Item glosado	Valores - RS
GLOSA 5.3.1	51.611.914,14
GLOSA 5.3.2.	49.647,20
GLOSA 5.3.3	7.509.601,39
GLOSA 5.3.4	910.237,09
GLOSA 5.3.5	46.879.018,27
GLOSA TOTAL	106.960.418,09

INFRAÇÃO Nº 3 - Prejuízos em operações que se caracterizam como de arbitragem em Bolsas no Exterior - prejuízos não dedutíveis

Descrição dos fatos

Foi selecionada para auditoria a operação envolvendo a negociação de "ADRS AÇÕES", cujo espelho nos registros contábeis do BSB apresenta-se a seguir:

VALORES ESCRITURADOS EM AGOSTO/2006				
conta cosif	desc conla cosif	contapadrão	desc. conta padrão	Valor-RS
71999009	OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS	876488	OUT RDS OP-CONV VAR CB ADRS ACOES	301.862.736,00
71515005	RENDAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO EXTERIOR	864521	RDS TRF-ACOES-ADRS	37.349.557,00
81530001	PREJUÍZOS COM TÍTULOS DE RENDA VARIÁVEL	964738	PREJ C/ ADRS-ACOES	-22.295.470,00
81999006	OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS	946604	DESP CONV V CAMBIAL-ADRS ACOES	-299.709.188,00
81999006	OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS	946602	DESP CUST ADR	-3.000.732,00

Regularmente intimado a esclarecer a natureza das operações envolvendo "ADRS AÇÕES", bem como a sua movimentação mensal, o contribuinte atendeu parcialmente em expediente datado de 13 de junho de 2011, com entrega de arquivos magnéticos e informou o que segue:

"Esclarecemos que a operação de ADRS praticadas pelo Banco Santander - 61.472.676, consistia em comprar e vender ações de uma determinada empresa em mercados distintos (Bovespa /NYSE - NY).

O Santander não possuía ADRS em carteira, apenas realizava operações de compra e venda no mesmo dia, que era chamada de "operação de arbitragem", onde como investidor comprava as ações na Bovespa efetua sua conversão no mesmo momento na Bolsa de NY, ou vice e versa." (destaque do original)

Novamente intimado a esclarecer acerca do produto e a trazer o esquema de contabilização utilizado para o registro das operações, apresentou as funções das contas e esquemas contábeis, bem como esclarecimentos adicionais, conforme segue:

"American Depositar/Receipts (ADRs), são certificados de ações, emitidos por bancos americanos, com lastro em papéis de empresas brasileiras. Só pode comprar e vender ADRs os investidores que têm conta no exterior (pessoa física ou jurídica). A abertura da conta é lícita, desde que seja declarada e respeite as regras de tributação. O envio de dinheiro para o exterior só pode ser feito através das instituições financeiras credenciadas a operar câmbio e, se montante ultrapassar US\$ 10 mil, o banco Central deverá ser informado.

Em 2006 o BSB praticava a operação de arbitragem, aquela no qual o Investidor percebe distorções entre o preço de um mesmo ativo em dois ambientes de negociação distintos e se beneficia disso, ou muitas vezes aufera prejuízo, (destaque do original)

Exemplo: se o preço das ações de uma empresa (depois de aplicado o fator de conversão para a ADR e depois para dólar) é de US\$ 20 no Bovespa e de US\$ 21 nos Estados Unidos, há uma oportunidade de comprar aqui, efetuar a conversão e vender lá no mesmo momento, auferindo a diferença. No CD anexo temos duas operações efetuadas ago/2006 detalhadas e o esquema contábil.

Indicamos a natureza dos títulos negociados, que eram ações de empresas brasileiras que o Banco possuía em sua carteira cujos emitentes eram pessoas jurídicas não vinculadas ao BSB."

O esquema contábil relativo ao registro de prejuízos da venda de ADRS na Bolsa de New York, é a seguir transscrito:

22	ADR	Baixa da Operação -Venda de ADRS (Bolsa de New York)	Prejuízo na Venda de ADRS	2788	2788.23 - Prejuízo na Venda de ADRS	6536	DO 805	8.1.5.30.00.1/0	Desp. Oper./Result. Trans. T.V.M. Proj.c T.R.V. Prejuízo c/ Ações ADRS
----	-----	--	---------------------------	------	-------------------------------------	------	--------	-----------------	--

O BSB deduziu na apuração do Lucro Real, no período em análise, o valor de R\$22.295.470,00 - conta interna 964738, COSIF 8.1.5.30.00-1 - Prejuízos com Títulos de Renda Variável, dedução esta considerada incorreta por esta fiscalização conforme demonstrado a seguir.

Da legislação aplicada

A matéria é regulada pelo artigo 396 do RIR/99.

Pelas próprias afirmações do BSB, as operações envolvendo ADRS não se caracterizam como "de cobertura - hedge".

Quanto à natureza de suas operações com ADRS, apresenta-se excerto de artigo intitulado "Derivativos financeiros: hedge, especulação e arbitragem de autoria de Maryse Farhi, publicado em Economia e Sociedade, Campinas, (13): 93-114, dez. 1999." que apresenta a diferenciação entre as operações de cobertura e as de arbitragem, de modo a dirimir qualquer dúvida em relação ao praticado pelo BSB:

"1. O hedge"

1.1. As operações de cobertura de riscos

As operações de cobertura de riscos (hedge) consistem, essencialmente, em assumir, para um tempo futuro, a posição oposta à que se tem no mercado à vista. A operação de cobertura de riscos do produtor (no caso do mercado de commodities) ou do agente que tenha uma posição comprada no mercado à vista é denominada de hedge de venda. O risco desse agente consiste na queda dos preços; para proteger-se desse risco, ele deve efetuar uma operação de venda nos mercados de derivativos. No caso do transformador (também, no mercado de commodities) ou de todo agente com posição vendida no mercado à vista, a operação de cobertura é chamada de hedge de compra, já que seu risco é de uma alta dos preços contra o qual ele se protege assumindo posição comprada nos mercados de derivativos.

3. A arbitragem

As operações de arbitragem são compostas de duas pontas opostas seja no mesmo ativo com temporalidade diferente (cash and carry), seja em praças diferentes, envolvendo derivativos diferentes, seja ainda em ativos diversos mas com um determinado grau de correlação nos movimentos de seus preços. Elas visam tirar proveito de distorções nas relações dos preços. Se uma das pontas é liquidada e a outra mantida em aberto, a operação passa a ser especulativa."

Conclui-se que os prejuízos em operações com ADRS do BSB são enquadradas no §2º do artigo 396 do RIR/99 e, portanto, indedutíveis.

Da base de cálculo para o lançamento

A base de cálculo para o lançamento é de R\$22.295.470,00 - conta interna 964738, COSIF 8.1.5.30.00-1 - Prejuízos com Títulos de Renda Variável - que apresenta a totalidade dos valores registrados nesta rubrica contábil.

INFRAÇÃO N° 4 - Prejuízos por desfalque, apropriação indébita e furto - ausência de comprovação - despesas indeviduaisDescrição dos Fatos

Selecionada para auditoria, a verificação da dedutibilidade de prejuízos por desfalque, apropriação indébita e furto, cujos valores escriturados pelo BSB se encontram resumidos no quadro a seguir:

SALDO DAS CONTAS EM 31/08/2006					
CÓDIGO	CONTA INTERNA	NOME DA CONTA	R\$	TIPO DE FRAUDE	CAUSA
8.3.9.10.00-7	994231	FRAUDES-CHEQUES CONTESTADOS-OC ESP	-143.378,45	Operacional	Terceiros
8.3.9.10.00-7	994232	FRAUDES-SAQUES CONTESTADOS-OC ESP	-375.449,40	Eletrônica	Terceiros
8.3.9.10.00-7	994233	FRAUDES-ABERT CTAS DOC FRAUD-OC ESP	-315.186,06	Operacional	Terceiros
8.3.9.10.00-7	994234	FRAUDES-CDCE LEASING	-1.290.395,44	Operacional	Terceiros
8.3.9.10.00-7	994236	FRAUDES-OPERACOES DE CREDITO	-171.271,09	Operacional	Terceiros
8.3.9.10.00-7	994240	FRAUDES-DEPOSITOS E CREDITOS	- 6.423,00	Operacional	Terceiros
8.3.9.10.00-7	994245	FRAUDES-FUNCIONARIOS	-17.358,77	Interna	Empregados
8.3.9.10.00-7	994246	FRAUDES-BANCO ELETRÔNICO	-774.338,44	Eletrônica	Terceiros
8.3.9.10.00-7	994247	FRAUDES-OUTROS	- 67.585,52	Operacional	Terceiros
8.3.9.10.00-7	994248	DESP C/ROUBOS, FURTOS E SEQUESTROS	-274.655,70	Operacional	Terceiros
8.3.9.10.00-7	994260	FRAUDES SUPERLINHA	-18.340,48	Eletrônica	Terceiros
		TOTAL	-3.454.382,35		

O contribuinte apresentou documentação: boletins de ocorrência e relatórios operacionais, relativos ao indicado na tabela acima, como "fraudes eletrônicas".

Além disso, complementou as informações acima com a conciliação destas despesas com a respectiva DIPJ e apresentou uma amostragem com quatro dossiês relativos a diferentes tipos de ocorrências, bem como relatórios analíticos de ocorrências e respectiva tabela de códigos, e informou o que se segue:

"Ressaltamos que se houver necessidade da disponibilização de todos os documentos relativos os dossiês das Fraudes Operacionais do BSB, que correspondem a aproximadamente 25 caixas de arquivo morto, por gentileza, avise-nos para que possamos colocá-los a disposição da Fiscalização em nossa sede CASA3 - Interlagos."

Com base na análise dos dossiês amostrados e não tendo sido localizado, em qualquer um dos quatro dossiês, a documentação comprobatória indispensável, qual seja, o Boletim de Ocorrência de autoria do BSB, expediu-se nova intimação reiterando a solicitação da documentação, prevista na legislação vigente para suportar os prejuízos deduzidos.

Em expediente resposta datado de 12 de agosto de 2011, informou:

" - como procedimento interno, os processos contabilizados como Fraudes Operacionais possuem suporte no respectivo Boletim de Ocorrência Policial instaurado pelos respectivos reclamantes,

conforme evidenciado nas amostras disponibilizadas a essa Fiscalização: - há casos onde os processos contabilizados como Fraude não possuem amparo de Boletim de Ocorrência Policial instaurado pelo reclamante, pois as despesas incorridas estão devidamente respaldadas:

- a) nos respectivos processos judiciais cíveis (ex: Ação de Indenização, Ação Penal Privada, etc); e*
- b) nos processos administrativos decorrentes de ocorrências/reclamações efetuadas junto aos órgãos de defesa do cliente bancário (BACEN e PROCON).*

Informamos que para os casos de Fraudes Operacionais não possuímos o Boletim de ocorrência Policial Global, por entender que os documentos acima estão em conformidade com o exigido pelo artigo 364 do Decreto 3.000/99. "

Ao contrário do alegado pelo BSB, é indispensável o Boletim de Ocorrência de sua autoria. E, nos casos em que haja este documento, que seja de sua autoria e não de terceiros, conforme demonstrado a seguir.

Da legislação aplicada

A matéria é regulamentada pelo artigo 364 do RIR/99.

Ausente a queixa perante a autoridade policial, obviamente se torna indevidável a despesa, sendo que para todos os casos de fraudes consideradas do tipo "operacionais", causados por terceiros, o BSB não apresentou estes documentos, pelo que deve haver a glosa total dos valores lançados nas respectivas contas.

Da base de cálculo

A base de cálculo a ser adicionada na apuração do Lucro Real e da CSLL é de R\$2.268.895,26, conforme demonstrado na planilha a seguir:

CONTA INTERNA	NOME DA CONTA	SALDO EM 31/08/2006 - R\$
994231	FRAUDES-CHEQUES CONTESTADOS-OC ESP	-143.378,45
994233	FRAUDES-ABERT CTAS DOC FRAUD-OC ESP	-315.186,06
994234	FRAUDES-CDC E LEASING	-1.290.395,44
994236	FRAUDES-OPERACOES DE CREDITO	-171.271,09
994240	FRAUDES-DEPOSITOS E CRÉDITOS	-6.423,00
994247	FRAUDES-OUTROS	-67.585,52
994248	DESP C/ROUBOS, FURTOS E SEQUESTROS	-274.655,70
VALOR TOTAL DE GLOSA DE DESPESAS COM FRAUDES		-2.268.895,26

INFRAÇÃO N° 5 - Amortização de ágio decorrente de incorporação de empresa controlada sem fundamentação em rentabilidade futura - Despesa indevidável**Descrição dos Fatos**

O BSB deduziu da apuração do Lucro Real, no período em análise, o valor de R\$59.378.852,46 - conta interna 992358, COSIF 8.1.8.10.00-6, "DESP AMORT INVESTIMENTOS".

Regularmente intimado a esclarecer e apresentar documentação comprobatória que suportasse tal dedução, e duas vezes reintimado, apenas prestou esclarecimentos e anexou documentação, a saber: "Contrato de Compra e Venda de Ações e Segundo e Terceiro Instrumentos de Alteração", cópias de cheques e lançamentos bancários relativos à parte dos pagamentos referentes a compra do Noroeste, "Relatório de Avaliação do Banco Santander Noroeste S.A. e do BSB de autoria de KPMG Corporate Finance emitido em 30 de junho de 1999" e "Apresentação Especial - Revisão - Análise de Oportunidade de Investimento -Banco Santander Brasil, de 18 de julho de 1997, autoria de Booz-Allen & Hamilton".

Da análise destes documentos identificou-se que a origem do ágio foi decorrente do objetivo de aquisição do controle acionário do então Banco Noroeste S.A. -doravante BN - pelo então denominado Banco Geral do Comércio S.A., posteriormente BSB.

Para a consecução de seu objetivo, o BSB realizou, a partir de 1997, uma série de eventos societários que culminou, em meados de 1999, com a incorporação do BN, posteriormente Banco Santander Noroeste S.A., doravante BSN pelo BSB.

O controle acionário do BN era detido por três empresas holding distintas, a saber: Comercial e Administradora Zileo S.A. - CNPJ 60.830.338/0001-00, doravante ZILEO, Joisa S.A. Comércio e Administração - CNPJ 60.800.331/0001-38, doravante JOISA e Wasinco S.A. - CNPJ 53.633.988/0001-92, doravante Wasinco. Além destas três empresas holding, havia ações do BN de propriedade de diversas pessoas físicas e jurídicas, que foram objeto de negociação.

Conforme informado, através de "Contrato de Compra e Venda de Ações", o então Banco Geral do Comércio S.A., cujo controle passou ao grupo Santander no decorrer do processo, adquiriu a totalidade das ações das três empresas holding e também ações de emissão do BN de propriedade de terceiros, processo este concluído em 27 de março de 1998. Ao adquirir as ações da holding, o BSB adquiriu indiretamente ações do BN, pois estes ativos compunham exclusivamente o patrimônio das três empresas holding.

Demonstra-se a apuração do ágio, data base de 27 de março de 1998, no valor de R\$445.341.396,66, em 4 contas internas, a saber: ZILEO -365131, no valor de R\$150.613.112,74; JOISA - 365133, no valor de R\$150.593.742,38; WASINCO - 365136, no valor de R\$134.267.669,33 e NOROESTE -

365129, no valor de R\$9.866.872,21 - COSIF 2.4.1.10.00-0 "Ágios de Incorporação".

Reproduzimos a seguir a informação relativa à seqüência dos eventos:

"Em dezembro de 1998 o BSB incorporou as holdings Zileo, Wasinco e Joisa, passando a deter todo o investimento no BN mediante participação direta. Em junho de 1999, o BSB incorporou o BN.

Quando da aquisição foi efetuado um estudo sobre o BN pela consultoria de investimentos Booz Allen & Hamilton, cujo relatório encontra-se em anexo a esta carta, no qual foram elaborados projeções dos resultados futuros do Banco Noroeste, indicando os cenários prováveis de retorno, o que serviu de suporte para a definição do preço das ações do BN.

Na incorporação do BN pelo BSB, a empresa independente KPMG Corporate Finance elaborou o laudo de avaliação do BN e do BSB, com base na metodologia de fluxo de caixa futuro descontado, determinado pela projeção de lucros futuros. Referida avaliação fundamentou a relação de troca de ações a preços de mercado, aprovada pelos acionistas de ambos Bancos em Assembleia Geral Extraordinária.

Ambos os estudos indicaram o valor do BN com base na projeção de lucros futuros do BN, de modo a fundamentar economicamente o ágio gerado pela aquisição direta e indireta das ações do BN, nos termos do artigo 385, parágrafo 2º, inciso II do RIR/99.

A partir da aquisição, em março de 1998, o BSB passou a amortizar contabilmente o ágio e a despesa foi tratada como indedutível, para fins de apuração do Imposto de Renda (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro (CSL), sendo controlada na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), nos termos do artigo 391, RIR/99, (destaque do auditor)

Após a incorporação do BN pelo BSB, a amortização contábil do ágio passou a ser deduzida fiscalmente para fins de apuração do IRPJ e CSL. Adicionalmente, foi feita uma exclusão fiscal às bases de cálculo do IRPJ e da CSL referente ao ágio adicionado, controlado na parte B do LALUR. A amortização contábil e a exclusão fiscal, em cada mês de apuração, respeitaram o limite de 1/60 avos, nos termos do artigo 386, III do RIR/99.

Em 2006, o ágio foi amortizado contabilmente na razão de 1/60 no mês no valor de R\$ 7.422.356,61, ou R\$ 59.378.852,89 no período de janeiro a agosto de 2006."

Apesar de não haver apresentado escrituração contábil, nem a documentação societária relativa aos eventos societários, tais como atas de assembleias, protocolos, pela análise do encadeamento dos fatos e do documento denominado "Análise de Oportunidade de Investimento" há elementos de convicção suficientes para considerar indevida a dedução do ágio na forma realizada pelo BSB, conforme demonstrado a seguir.

Da Legislação Aplicada

Uma vez que o ágio deduzido foi apurado quando da aquisição das participações societárias nas empresas holding e de outros investidores, tornam-se irrelevantes os eventos posteriores, especialmente a incorporação do BN pelo BSB, verificada em junho de 1999. Apesar de apresentado laudo de avaliação, datado de 30 de junho de 1999, que pretensamente determina um valor do BN em junho de 1999, com base em previsão de rentabilidade futura, não há registro pelo BSB de qualquer ágio apurado neste evento.

O registro de ágio em questão se refere a outro evento que deve ser analisado isoladamente.

A estratégia adotada pelo BSB para o controle do BN se caracterizou por um planejamento tributário, com vistas apenas à obtenção de benefícios fiscais: bastaria a compra direta das ações do BN de propriedade das empresas holding para que o BSB assumisse seu controle societário, sendo totalmente dispensável a compra das ações das holdings e sua posterior incorporação, para a consecução desse objetivo.

O cerne da questão é a verificação dos procedimentos do BSB, quando da aquisição das participações societárias nas holdings, momento em que a legislação determina que seja apurado qualquer tipo de ágio e, dos pré-requisitos para a sua classificação em qualquer uma das três possibilidades relacionadas no artigo 385 do RIR/99, bem como dos pré-requisitos necessários para usufruir do benefício fiscal de amortização em caso de incorporação indicado no inciso III do artigo 386 do mesmo diploma legal.

Apesar do evento em questão haver ocorrido na vigência do RIR/94, utilizaremos o RIR/99 que já contemplou a legislação superveniente que regulou a matéria, em seus artigos 385 e 386.

O fato gerador da apuração do ágio pelo BSB, quando da aquisição das participações societárias nas empresas holdings e demais controladores e sua contabilização se deu em 27 de março de 1998. Não consta no contrato de Compra e Venda de Ações qualquer indicação do critério utilizado para determinação do valor da transação, assim, o único documento disponível que poderia embasar a natureza do ágio seria o intitulado "Análise de Oportunidade de Investimento" datado de 18 de julho de 1997.

Neste documento não identificamos as informações básicas para subsidiar a escrituração do ágio pretendida pelo BSB, quais sejam, o valor do patrimônio líquido atual -inciso I do artigo 385 - e valor de rentabilidade de controlada/coligada, com base em rentabilidade futura - item II do parágrafo 2º do mesmo artigo.

Em sua página IV-6, há a menção de que em caso de consolidação com o BSB "algumas premissas poderiam ser incorporadas à consolidação", sendo uma delas "Depreciação do 'Goodwill' e economia fiscal em função da depreciação de 'Goodwill'". Entretanto não chega à determinação deste valor.

Esta condição é indispensável nos termos do previsto no § 3º do artigo 385 do RIR/99.

O BSB pretende indicar que o ágio escriturado, em 1998, se referia a rentabilidade futura - nos termos do §2º, inciso II do artigo 385 do RIR/99. Ora, se assim fosse, o próprio BSB não teria considerado este ágio como indedutível, conforme já destacado acima.

Ainda que houvesse esta indicação, na apuração do ágio pretendida, constata-se que o BSB se utilizou de sociedades distintas, ou seja, deduziu do valor do patrimônio líquido das holdings o pretenso valor presente baseado em rentabilidade futura do BN, em desacordo com a legislação vigente: pelo princípio contábil da Entidade, não há como se misturar duas sociedades distintas na apuração de um mesmo fato econômico, ainda que as holdings, no momento da transação, se prestassem unicamente ao investimento no BN.

Ressalta-se, ainda, que no encerramento dos anos-calendário 1997 e 1998 o patrimônio líquido do BN - Fichas 18 e 19 da DIPJ ND 5013160 - era de respectivamente R\$468.442.566,96 e R\$620.375.375,73, valores estes muito superiores ao utilizado pelo BSB na apuração do ágio, que correspondem aos patrimônios líquidos das holdings incorporadas.

Caso fosse possível a amortização do ágio em questão, o momento correto seria quando da incorporação das holdings, ocorrido em 14 de dezembro de 1998 e não quando da posterior incorporação do BN.

Ressalte-se que, nesta oportunidade, não havia qualquer ágio registrado no ativo das sociedades holdings - ficha 18 das respectivas DIPJ de incorporação - ZILEO:ND 3956220; JOISA:ND 3956219 e WASINCO: ND 3956209.

Reforça a constatação da indedutibilidade do ágio, o procedimento do BSB em elaborar novo documento em 1999, justamente para subsidiar a sua dedutibilidade: caso o documento de 1998 já contemplasse esta condição, não seria necessário novo documento.

Ainda em relação à amortização do ágio, a parcela relativa às ações de emissão do BN, adquiridas diretamente de investidores - valor original de ágio conta interna 365129, de R\$9.866.872,21 - não é passível de dedução, pois foi objeto de aquisição direta de ações e não passou ao patrimônio do BSB por qualquer evento de incorporação.

Conclui-se que não foi comprovada a fundamentação econômica do ágio pretendida pelo BSB, pelo que se considera que a correta fundamentação do ágio oriundo da incorporação das três holdings, se houvesse, seria no mesmo artigo 385, porém em seu inciso III do § 2º, qual seja, "fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas", o que o torna indedutível.

Do lançamento relativo ao ano-calendário 2005

O BSB deduziu no ano calendário 2005, o valor de R\$89.068.279,44, a título de amortização de ágio.

A forma de apuração adotada pelo BSB, no ano-calendário 2005 foi de Lucro Real anual, conforme DIPJ ND 1345423. Conforme Linha 37 da Ficha 09 B - demonstração do Lucro Real - o BSB apurou, no ano calendário 2005, um prejuízo fiscal de R\$84.597.574,73 e base de cálculo negativa da CSLL de R\$98.315.700,83 - Linha 39 da Ficha 17 B.

O IRPJ e a CSLL são tributos sujeitos ao lançamento por homologação, uma vez que a lei exige o pagamento antes de qualquer exame por parte da Fazenda Pública. Quanto à regra de decadência aplicável a tais espécies de tributos, há entendimento firmado através do Parecer PGFN N° 1.617/2008, no sentido de que, em havendo pagamento antecipado, a decadência de a Fazenda Pública constituir créditos tributários se dá após cinco anos da data da ocorrência do fato gerador, aplicando-se o disposto no § 4º do art. 150 do CTN. Por sua vez, na inexistência do pagamento antecipado, aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN, independentemente se houve ou não declaração, ocorrendo a decadência também após cinco anos, sendo que contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A interessada não efetuou qualquer pagamento a título de IRPJ ou CSLL relativamente ao ano-calendário de 2005, pois não apurou imposto ou contribuição a pagar na apuração anual. Assim, a regra de decadência aplicável ao IRPJ e à CSLL apurado pela interessada no exercício de 2006, ano-calendário de 2005 , é a do art. 173, I, do CTN.

Dessa maneira, relativamente ao fato gerador ocorrido em 31/12/2005, o lançamento já poderia ter sido efetuado no ano-calendário de 2006 e o primeiro dia do exercício seguinte é 1º de janeiro de 2007. Assim, a decadência somente ocorrerá cinco anos após, ou seja, a partir de 1º de janeiro de 2012. Conseqüentemente, o lançamento poderá ser efetuado até 31/12/2011.

Da apuração da Base de Cálculo

Tendo sido considerado indedutível o valor escriturado na conta interna 992358, COSIF 8.1.8.10.00-6, "DESP AMORT INVESTIMENTOS", a base de cálculo para o lançamento do IRPJ e CSLL é: R\$89.068.279,44, para o ano-calendário 2005; R\$59.378.852,46, para o período de janeiro a agosto de 2006; R\$14.528.478,46, para o período de setembro e outubro de 2006, contabilizado já na sucessora.

Recomposição das compensações de Prejuízos Fiscais e Base de Cálculo Negativa de Períodos Anteriores -Resumo da Fiscalização

A seguir, o resumo dos valores apurados por infrações à legislação tributária:

RESUMO DAS INFRAÇÕES (valores em R\$)			
INFRAÇÃO	Agosto	AC 2005	AC 2006 SUCCESSORA
1.BAIXA DE SOFTWARES	23.352.692,01		
2.PERDAS EM OPERAÇÕES DE CRÉDITO	106.960.418,09		
3.PREJUÍZOS ADR	22.295.470,00		
4. PREJUÍZOS POR DESFALQUE	2.268.895,26		
5. ÁGIO	59.378.852,46	89.068.279,44	14.528.478,46
TOTAL	214.256.327,82	89.068.279,44	14.528.478,46

Foram reconstituídas, nos termos dos artigos 509 e 510 do RIR/99, as compensações de prejuízos e bases de cálculo negativas dos anos-calendário 2005 e 2006 do BSB, já considerado o ajuste efetuado por meio do auto de infração de número 16327.000482/2008-11.

AJUSTES DOS PREJUÍZOS FISCAIS E DAS BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS - R\$		
AJUSTES COMPENSAÇÕES	IRPJ	CSLL
RESULTADO DIPJ AC 2005	-84.597.574,73	-98.315.700,83
AJUSTES AUTUAÇÃO	89.068.279,44	89.068.280,44
RESULTADO AC 2005 AJUSTADO	4.470.704,71	-9.247.420,39
LIMITE COMPENSAÇÃO 30%	1.341.211,41	0,00
-SALDO A COMPENSAR 31/12/2004	-7.956.152,83	0,00
SALDO DISPONÍVEL EM 31/12/2005 AJUSTADO	-6.614.941,42	-9.247.420,39
SALDO COMPENSADO 31/08/2006 SAPLI PROCESSO 16327.000482/2008-11	48.754.274,79	50.917.997,35
EXCESSO DE COMPENSAÇÃO	42.139.333,37	41.670.576,96

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte foi cientificado das autuações, em 30/08/2011 (fls.2255 a 2264) e apresentou em 28/09/2011, a impugnação de fls. 2327 a 2410, acompanhada dos documentos de fls. 2413 a 4522, com as alegações que se resumem a seguir:

DO DIREITO

1. Perda de Capital: Dedutibilidade da Baixa de Gastos com Softwares - Sistemas Logiciais

1.1 Da Estratégia da Integração Tecnológica adotada pelo impugnante e da necessidade de baixar os softwares que se tornaram obsoletos - Ausência de excesso de depreciação

No que se refere às glosas de despesas com softwares, descritas no item 4 do Termo de Verificação Fiscal, houve a glosa de despesas do Impugnante referentes à suposta (i) depreciação em excesso no valor de R\$6.303.852,42, e (ii) à suposta amortização em duplicidade, quanto aos bens classificados como "em curso", no valor de R\$17.048.339,59. Como resultado, o valor glosado foi de R\$23.352.692,01.

Durante os anos-calendário de 2004 a 2006, o Grupo Santander operacionalizou reestruturações societárias que resultaram na necessidade de revisão das bases tecnológicas adotadas pelos diversos Bancos que passaram a fazer parte do grupo. Concluiu-se pela necessidade de integração dos sistemas originários de cada banco, mantendo-se as partes que eram compatíveis entre si e "baixando" as partes que não atendiam a esse quesito.

É equivocada a afirmação da D. Fiscalização de que: "Da leitura do 'caput' do artigo 418 se verifica que nenhuma das situações ali indicadas correspondem ao caso em análise - perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão(...)", mesmo com a apresentação da documentação relativa aos estudos de unificação das plataformas tecnológicas durante a fase de fiscalização.

A análise dos documentos societários das incorporações bastaria para se concluir pela necessidade de implantação de novos sistemas operacionais, após as sucessivas incorporações ocorridas. Os documentos apresentados no decorrer da fase de fiscalização são mais do que suficientes para demonstrar que os softwares que o Impugnante (à época, o BSB) detinha antes da incorporação se tornariam ineficazes, e, portanto, obsoletos, diante das novas necessidades que surgiriam com a nova estrutura societária oriunda das incorporações.

A legislação em vigor não exige o cumprimento de outros requisitos, tais como os laudos técnicos, para que a obsolescência seja configurada.

Aguarda o Impugnante que se reconheça a operacionalidade das despesas decorrentes das baixas dos softwares, tendo em vista serem claramente necessárias e usuais à continuidade dos negócios do Impugnante, e normais em situações de reestruturações societárias que envolvam a congregação de pessoas jurídicas com sistemas operacionais diferentes entre si.

Caso não fossem dedutíveis os valores baixados em razão da unificação dos sistemas, fato é que o Impugnante teria direito à amortização (1/60) nos termos da IN/SRF nº 04/85, resultando, portanto, em uma mera postergação dos impostos, se devidos.

1.2 - Da inexistência de dedução em duplicidade da amortização de software

No que tange à suposta dedução em duplicidade das despesas de amortização de software no ano calendário de 2006, de fato, conforme mencionado pelo Sr. Agente Fiscal, o Impugnante baixou o valor de R\$58.487.139,42, em abril de 2006.

Contudo, o Sr. Agente Fiscal apresenta planilha analítica totalmente diferente do saldo registrado em 2005, decorrente dos gastos de software que se encontravam registrados no ativo do Impugnante, o qual supostamente somaria exatamente o total de R\$58.487.139,42 (valor coincidente ao valor baixado como perda decorrente da integração tecnológica).

Faz-se necessário compreender a totalidade dos registros contábeis correspondentes aos gastos com software, divididos em duas categorias: (i) softwares que foram abandonados pelo Impugnante após o procedimento de integração tecnológica; e (ii) softwares que continuaram em uso e assim permaneceram durante os períodos subsequentes. No total, esses gastos perfaziam o valor de R\$133.096.220,58 (saldo em 31/12/2005, conforme estudo elaborado pela assessoria contábil).

Ocorre que, durante o ano-calendário de 2006, foram realizados novos gastos e novas amortizações, bem como a baixa dos gastos correspondentes aos softwares que foram desativados em abril de 2006.

Em junho de 2006, o saldo dos gastos com softwares que se encontravam ativados no estoque do BSB perfazia R\$76.348.644,82 (valor esse que continuou a ser amortizado, com base na legislação de regência).

2. Prejuízos por Desfalque, Apropriação Indébita e Furto - Comprovação dos Requisitos para a Dedutibilidade

Conforme consta no demonstrativo "Consolidado de Fraudes - Banespa/Santander - 2006", apresentado à Fiscalização, o Impugnante possuiu diversas contas internas para contabilizar as suas fraudes operacionais.

Em alinhamento às normas editadas pelo Banco Central do Brasil, o Impugnante possui manual interno de instruções que determina os procedimentos internos padrões que devem ser tomados por seus colaboradores diante da ocorrência da cada tipo de fraude.

Para cada ocorrência fraudulenta o Impugnante elabora um procedimento interno de caráter inquisitorial com o intuito de apurar os fatos alegados pelo reclamante. Dentre os diversos documentos que fazem parte desse inquérito interno está o boletim de ocorrência apresentado pelo reclamante.

Apresentou durante a fase de fiscalização 4 dossiês, comprovando as fraudes sofridas pelo Impugnante.

O fato de a Fiscalização não ter analisado pormenoradamente todos os documentos apresentados pelo Impugnante afronta diretamente o princípio da verdade material e à natureza probatória desses documentos.

Não paira nenhuma dúvida de que o Impugnante agiu em conformidade com o que determina o artigo 364 do RIR/99. Verifica-se que a finalidade de seu comando nada mais é do que condicionar a dedução de despesa com

prejuízos com desfalque, apropriação indébita e furto à apresentação da documentação pertinente que as comprove.

Existem diversos valores que, apesar de serem contabilizados como fraudes, foram posteriormente recuperados (e tributados como receita). Logo, é possível verificar a total falta de liquidez e certeza com relação às glosas efetuadas, uma vez que a Fiscalização não considerou os valores recuperados pelo Impugnante, que compuseram o seu resultado.

O prejuízo suportado pelo Impugnante, que deu origem às despesas ora glosadas, decorreu dos furtos e roubos sofridos pelos seus clientes. Vale dizer, os clientes do Impugnante não são, obviamente, empregados dela e tampouco podem ser considerados como terceiros.

A tipificação legal atribuída pela Fiscalização ao presente caso para justificar a glosa de despesas com perdas, furtos ou fraude de cartão de crédito é equivocada, posto que não há qualquer correlação fática com o presente caso.

Não poderia a Fiscalização exigir do Impugnante, a apresentação de boletim de ocorrência, com base no artigo 364 do RIR/99, para considerar a dedutibilidade da despesa em apreço.

3. Perdas em Operações de Crédito - Comprovação dos Requisitos para a Dedutibilidade

Verificou o Impugnante que a planilha enviada em resposta ao TIF nº 2 apresentava incorreções em decorrência de uma falha sistêmica.

Diversos contratos que não foram utilizados na dedução da base de cálculo do IRPJ, em razão de perdas em operações de crédito, constavam do relatório apresentado e, ainda, muitos contratos que foram utilizados para deduções, não constavam na referida base de dados.

A lista gerada pelo sistema informático do Grupo resultou, equivocadamente, na inclusão indevida do saldo de encargos financeiros incidentes sobre o crédito (rendas a apropriar), incorridos após dois meses do vencimento e na desconsideração da situação de cobranças pela via judicial nas operações.

O erro foi ocasionado em razão de o Impugnante, até o ano-calendário de 2006 (ano da integração tecnológica mencionada anteriormente), possuir dois sistemas distintos para o controle de suas operações de crédito. Estes eram denominados "AN/EN" e "LY", controlados posteriormente apenas pelo sistema "LY".

O fundamento para caracterizar o procedimento do Impugnante como protelatório, foi a falta de tempo hábil para se realizar a devida análise de tais informações, em função da proximidade do encerramento do prazo decadencial.

Não pode o Impugnante ser prejudicado na produção das provas necessárias a comprovar a dedutibilidade das despesas em análise. Isto porque, tais provas

foram, efetivamente, apresentadas dentro do prazo decadencial, mas foram deliberadamente ignoradas pelo Sr. Agente Fiscal sob o pretexto de não possuir tempo hábil para tanto.

Um dos princípios informadores da atividade administrativo-tributária é o da verdade material, que deve fundamentar qualquer cobrança dos créditos tributários em motivos reais, sob pena de ilegitimidade.

3.1 - Contratos com Garantia que teriam sido baixados antes do prazo de 2 anos, disposto no art. 9º, inciso III da Lei 9.430/96

A análise não pode dar respaldo à glosa das deduções realizadas pelo Impugnante, uma vez que os contratos utilizados para a verificação do Sr. Agente Fiscal não são os constantes na planilha enviada em resposta ao TIF nº 8 (planilha demonstrativa correta).

Se a análise houvesse sido realizada com base na planilha legítima, apresentada em 22/08/11, todos os contratos teriam os requisitos, apontados pela Lei 9.430/96, cumpridos.

Ademais, pelo simples confronto entre as duas planilhas, nota-se que do montante autuado (R\$51.611.914,14) apenas restou R\$4.894.464,24, ou seja, apenas 9.5% foi deduzido pelo Impugnante, demonstrando-se, com isso, a total discrepância entre o valor autuado e aquele considerado pelo contribuinte.

3.2 - Contratos da Listagem "LY" com valor entre R\$5.000,00 e R\$30.000,00, sem Garantia, que teriam sido baixados antes de ultrapassado o prazo de um ano, conforme estipula o art. 9º, §1º, inciso II, letra b, da Lei 9.430/96

De fato, conforme se verifica da lista de contratos mencionados pela Fiscalização, todos se encontravam vencidos em 31/08/2005 e foram baixados, um ano depois 31/08/2006. Dessa forma, a glosa desses valores fere o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme art. 2º da Lei nº 9.784/99 e doutrina.

Não há qualquer impedimento para que se reconheça a dedutibilidade das despesas ora em análise, em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, razão pela qual merecem ser cancelados os presentes autos de infração.

3.3 - Contratos da Listagem "5152" e "5207" separados na amostragem que apresentariam divergência no valor de baixa, insuficiência na comprovação documental ou ausência desta documentação - Contratos em garantias

Mais uma vez, ocorreu ofensa ao Princípio da Verdade Material, visto que a planilha na qual a Autoridade Fiscal pautou sua análise, estava parcialmente incorreta, perseverando o Sr. Agente Fiscal em elaborar o valor a ser glosado com base em tais informações.

Confrontando-se as duas planilhas nota-se que o valor de R\$10.577.641,77 (que deu origem à glosa de R\$7.509.601,39) passou a ser de R\$8.366.782,89 o que demonstra a invalidade da base de cálculo considerada pelo Sr. Agente Fiscal.

Apresenta documentos que validam os valores deduzidos e informados na segunda lista, tais como: cobranças administrativas (relatório SERASA), para os casos entre R\$5.000,00 e R\$30.000,00, e a comprovação de medidas de cobrança judicial adotadas para determinados casos superiores a R\$ 30.000,00 e/ou com garantia. Referidos casos compõem uma amostra representativa do total de operações consideradas dedutíveis nos termos da legislação fiscal.

3.4 - Contratos da Listagem "LY" separados na amostragem que apresentariam insuficiência na comprovação documental ou ausência desta documentação

Todas as operações apontadas foram comprovadas.

Muitas das operações realizadas têm sua formalização restrita ao sistema, ou seja, não há contrato escrito firmado. A título de exemplo, citem-se os casos de crédito pré-aprovado onde basta que o cliente aceite a disponibilização do valor pela internet, caixa eletrônico ou qualquer outra forma de interação com a instituição financeira.

Fica evidente que o sistema interno e contábil do banco registra toda a movimentação com relação às operações de crédito, sendo, desta forma, prova válida para a comprovação efetiva de perdas.

Os documentos apresentados e os esclarecimentos até aqui expostos, são suficientes a justificar a dedução de perdas pelo Impugnante.

3.5 - Divergência de valor relativa a contratos não amostrados

O Sr. Agente Fiscal se vale do argumento do curto "lafso temporal" para justificar a glosa de valores sem o aprofundamento necessário à fiscalização.

O registro do RAP é feito em controles extra contábeis, apenas para suportar a gestão operacional da cobrança. Em momento algum são registrados no ativo do impugnante, nem deduzidos quando da perda desses créditos.

O valor considerado a título de "Rendas a apropriar", além de ser indevidamente considerado como uma baixa de crédito contra o resultado, não corresponde ao valor efetivo dos encargos financeiros incorridos para os contratos mantidos pelo impugnante.

A inclusão dos valores do RAP na planilha apresentada no início da fiscalização é resultado de um processamento sistêmico incorreto pontual, nunca tendo sido utilizado para fins fiscais. Não se verifica qualquer razão que sustente o entendimento do Sr. Agente Fiscal, tanto com relação ao item

5.3.5, como com relação aos itens 5.3.1 a 5.3.4 do Termo de Verificação Fiscal.

3.6 - "Ad Argumentandum" - Da dedutibilidade de despesas operacionais e da aplicação do artigo 299 do RIR/99

Como instituição financeira, uma das principais funções do Impugnante é a prática de operações ativas, passivas e acessórias, inerentes às respectivas Carteiras autorizadas.

As perdas e os descontos concedidos no recebimento de créditos são perfeitamente aceitáveis frente ao desenvolvimento de atividades dessa natureza. As despesas em comento não devem submeter-se ao tratamento conferido pelo artigo 9º da Lei nº 9.430/1996, e sim à regra geral de dedutibilidade prevista no artigo 299 do RIR/99.

Ainda que haja regra específica, de fato, para as instituições financeiras, nada seria mais apropriado do que considerar como despesa dedutível, pelo artigo 299 do RIR/99, as perdas e os descontos concedidos no recebimento de créditos. Os valores glosados referem-se às perdas verificadas pelo Impugnante na consecução de suas atividades.

Se fosse equiparado a outras pessoas jurídicas, teria prejudicada toda a sua atividade social. Ademais, estar-se-ia permitindo a tributação de valores que não constituem renda, nos termos do que determina a Constituição Federal.

4. Dedutibilidade dos Prejuízos na Venda de Ações (Operação de Arbitragem)

Em nenhum momento, durante a fiscalização, o Impugnante afirmou que as operações realizadas com ADRs seriam "operações de cobertura" ou operações de hedge.

Trata-se de uma operação de arbitragem, plenamente operacional, em que o BSB auferia ganhos decorrentes da diferença de preços do mesmo ativo subjacente (AÇÕES) em dois mercados distintos (BOVESPA e NYSE), de liquidação à vista (e não mercados de liquidação futura), pelo que inaplicável ao presente caso o artigo mencionado.

Nenhuma das hipóteses previstas no art. 396 do RIR/99 está presente:

- não são operações de hedge (cobertura), mas, sim, operações vinculadas ao objeto social da Impugnante (compra e venda de ações)
- não são operação realizadas em mercados de liquidação futura, mas, sim, operações de compra e venda de ações no mercado à vista; e
- não há resultados auferidos no exterior, mas, sim, resultados auferidos no Brasil.

Os ADRs são certificados representativos de ações, emitidos por bancos norte-americanos, com lastro em ações de emissão de empresas brasileiras. A mesma empresa pode participar de diferentes tipos de programas, com características específicas dependendo do nível de exigência das informações e divulgações.

As operações em questão estão intrinsecamente relacionadas à atividade do Impugnante, sendo portanto operações necessárias à consecução do seu objeto social, além de serem normais e usuais à prática bancária.

A própria planilha transcrita pelo Sr. Agente Fiscal no Termo de Verificação Fiscal deixa clara a existência de um ganho final nas operações de arbitragem consideradas em conjunto (TVF, p. 22). Portanto, não pode a Fiscalização pretender glosar a despesa e receber o tributo incidente sobre a receita decorrente da mesma operação.

5. Despesas com Amortização de Ágio

5.1 Análise do "filme" das operações societárias - Cumprimento dos requisitos para a dedutibilidade do ágio

Para a correta compreensão econômica dos fatos, faz-se necessária a análise do conjunto de operações realizadas pelo Impugnante:

(i) 18/07/1997 - Estudo elaborado pela empresa BOOZ ALLEN & HAMILTON com o objetivo de "Análise da Oportunidade de Aquisição do Banco Noroeste S.A." - no qual restou avaliado investimento com base na expectativa de rentabilidade futura;

(ii) 14/08/1997 - Celebrado "Contrato de Compra e Venda de Ações", pelo qual o então denominado Banco Geral do Comércio S.A. adquiriu a totalidade das sociedades abaixo, as quais possuíam como único ativo 113.294.703 ações ordinárias e 197.488 ações preferenciais de emissão do BN:

- a) Comercial e Administradora Zileo S.A. ("Zileo")
- b) Joisa S.A. - Comércio e Administração ("Joisa")
- c) Wasinco S.A. ("Wasinco")

(iii) 14/08/1997 - Na mesma data, celebrado "Contrato de Compra e Venda de Ações", pelo qual o então denominado Banco Geral do Comércio S.A. adquiriu 2.705.297 ações ordinárias e 28.402.512 ações preferenciais do BN, pertencentes a diversos minoritários.

(iv) 16/02/1998 - Celebrado Instrumento de alteração do Contrato de Compra e Venda de Ações.

(v) 17/02/1998 - Celebrado Instrumento de alteração do Contrato de Compra e Venda de Ações.

(vi) 20/03/1998 - Celebrado Instrumento de alteração do Contrato de Compra e Venda de Ações.

(vii) 27/03/1998 - Banco Santander Brasil S.A. (BSB - nova denominação do Banco Geral do Comércio S.A.) concluiu a aquisição do controle acionário do BN, mediante autorização do Banco Central do Brasil (Bacen).

(viii) 14/04/1998 - O BSB efetuou os pagamentos referentes à compra do BN no valor total de R\$585.385.015,47, equivalente a USD 513.946.457,83.

(ix) Julho/1998 - O BSB passa a amortizar contabilmente o ágio pago na aquisição das participações societárias, o qual foi adicionado para fins fiscais em razão de ainda não ter sido incorporado o investimento adquirido.

(x) 14/12/1998 - O BSB incorporou as holdings, passando a deter diretamente todo o investimento no BN.

(xi) 24/06/1999 - O BSB incorporou o BN. Esta incorporação estava amparada por laudo de avaliação, fundamentado na expectativa de rentabilidade futura, o qual ratifica o laudo inicialmente mencionado, elaborado em 1997, preparado para determinar a relação de substituição de ações dos acionistas do BN, nos termos da Lei nº 6.404/76.

(xii) Janeiro/2000 - Início da amortização fiscal do ágio pelo BSB.

O valor pago pela compra e venda foi realizado no mercado (ou seja, negociado entre partes independentes), o qual estava fundamentado na expectativa de rentabilidade futura do investimento adquirido, preparado por empresa especializada independente.

Não há qualquer razoabilidade na qualificação da operação em análise como um suposto "planejamento tributário". Isto porque o tratamento fiscal ocorrido no presente caso é expressamente aquele previsto em Lei para a aquisição de investimentos.

A compra de ações realizada pelo BSB (ato de aquisição de participação societária gerador do referido ágio), objeto da presente atuação, foi devidamente registrada contabilmente. Neste sentido, confira-se o resumo dos lançamentos contábeis registrados no balancete do BSB em 31/12/98.

No período anterior à incorporação do BN e das holdings pelo BSB, o ágio amortizado contabilmente não poderia ser deduzido para fins fiscais, pois ainda não preenchido o requisito do caput do artigo 386 do RIR/99.

No presente caso, em que a pessoa jurídica adquirente (BSB) absorve o patrimônio de outra (a Zileo, a Joisa, a Wasinco e o BN), em virtude de incorporação, na qual detinha participação societária adquirida com ágio

apurado com fundamento econômico no valor de rentabilidade dos resultados nos exercícios futuros, estabelece a legislação que será possível amortizar o valor do ágio nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração (inciso III do artigo 386 do RIR/99).

Conforme se verifica do estudo apresentado pelo Impugnante, como prova do fundamento econômico para a aquisição, havia a previsão de todos os fatores macroeconômicos, índices e taxas que permitiram ao Impugnante fazer uma estimativa do valor de rentabilidade futura do BN, a qual fundamentou a determinação do preço pago.

A fiscalização não questionou a existência de rentabilidade futura como fundamento econômico para o pagamento do ágio, mas, tão-somente o documento que teria dado suporte a este fundamento.

Saliente-se que em estrita conformidade com o parágrafo 3º, do artigo 385 do RIR/99 foi realizado estudo pelo BOOZ ALLEN & HAMILTON, em julho de 1997, que comprovava o fundamento econômico do ágio na aquisição do BN (e das empresas Zileo, Joisa e Wasinco, que possuíam como único ativo ações deste banco): a expectativa de rentabilidade futura.

O estudo entregue pela KPMG para dar suporte ao ato de incorporação, nada mais representa do que uma ratificação do estudo elaborado pelo BOOZ ALLEN & HAMILTON, em 1997.

Um dos supostos fundamentos para a glosa do ágio foi o de que houve a aquisição das holdings em momento anterior e que a expectativa de rentabilidade futura do BN não seria suficiente para demonstrar a expectativa de rentabilidade futura das holdings.

De fato, parte do ágio registrado pelo BSB decorreu da aquisição das sociedades Zileo, Joisa e Wasinco. Ocorre que essas sociedades representavam o grupo de controle do BN, e possuíam como único ativo ações deste Banco.

Não se trata de afirmar que seria a mesma pessoa jurídica, pois de fato são pessoas jurídicas distintas. Contudo, é óbvio que se uma sociedade holding possui como único ativo ações de um Banco, a expectativa de rentabilidade futura dessa holding está diretamente vinculada à expectativa de rentabilidade futura do Banco.

5.2 Da decadência para o ano-calendário 2005

É possível aferir pela DIPJ ano-calendário de 2005, que o Impugnante recolheu R\$84.429.486,84 a título de estimativas de IRPJ, como também recolheu R\$28.684.641,-27, a título de estimativas de CSLL. Junta as guias Darf.

Não obstante o Impugnante tenha apurado prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL no encerramento do período base, houve efetivamente pagamento antecipado do IRPJ e da CSLL ao longo do ano-calendário de 2005, capaz de fazer ensejar o disposto no artigo 150, parágrafo 4º, do CTN.

Impõe-se seja reconhecida a decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário relativamente ao fato gerador ocorrido em 31/12/2005, dado que a constituição dos créditos tributários de IRPJ e CSLL, se operou em 30/08/2011, após o decurso do prazo decadencial de 5 anos (31/12/2010), nos termos do que prevê o parágrafo 4º do artigo 150 do CTN.

5.3 Da preclusão de análise dos fatos que deram origem ao ágio

Muito embora o ágio somente tenha sido amortizado fiscalmente após a incorporação dessas empresas pelo Impugnante, processo concluído em 24/06/1999, o fato contábil-societário que deu origem ao referido ágio ocorreu no ano-base de 1998, motivo pelo qual este elemento já havia integrado o fato gerador do IRPJ e da CSLL (alteração patrimonial) desde esse período base.

Não poderia o Fisco efetuar os lançamentos de ofício sobre fatos pretéritos (fatos societários que geraram o ágio ocorridos em 1998), já consumados no tempo em razão do decurso do prazo decadencial, para alcançar os efeitos decorrentes desses fatos, em períodos subsequentes (amortização do ágio realizada de 2000 a agosto de 2006).

5.4 Da inexistência de previsão legal para adição, à base de cálculo da CSLL, da despesa com a amortização de ágio considerada indedutível pela fiscalização

O legislador ao determinar a base de cálculo da CSLL (artigo 2º e parágrafos, da Lei nº 7.689/88), não arrolou, como hipótese de adição ao lucro líquido, o valor correspondente à amortização do ágio na aquisição de investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial.

Tendo em vista que o ordenamento foi silente quanto à adição da parcela do ágio ao lucro líquido, não cabe à Autoridade Fiscal exigir o que a lei não exige. De fato, o tributo só pode ser exigido quando ocorrer a efetiva subsunção do fato à norma tributária e, somente assim, poderia se falar em ocorrência do fato jurídico tributário.

6. Impossibilidade de Sucessão da Multa de Ofício sobre Fatos Geradores ocorridos antes da incorporação

No Direito Tributário, a sucessão abrange apenas os TRIBUTOS devidos pela empresa extinta, jamais as MULTAS relativas a tais práticas, sobretudo quando forem imputadas posteriormente ao evento sucessório.

De acordo com o disposto no art. 132 do Código Tributário Nacional, o sucessor responde apenas pelos tributos devidos até a data da sucessão. A multa fiscal somente será transferida ao sucessor se ela tiver sido lançada

antes do ato sucessório (hipótese essa em que a multa já integra o passivo da empresa sucedida).

Tendo em vista que o Impugnante foi autuado na qualidade de sucessor por incorporação, não há que se manter a cobrança da multa punitiva no presente caso.

Não se pode admitir a transferência dessa penalidade para o Impugnante, em razão do seu caráter personalíssimo, conforme já assentou a jurisprudência (judicial e administrativa) sobre o tema.

7. Da Ilégalidade da Cobrança de Juros sobre a Multa

Os juros calculados com base na taxa SELIC não poderão ser exigidos sobre a multa de ofício lançada, por absoluta ausência de previsão legal.

O artigo 13 da Lei 9.065/95, que prevê a cobrança dos juros de mora com base na taxa Selic, remete ao artigo 84 da Lei 8.981/95, que, por sua vez, estabelece a cobrança de tais acréscimos apenas sobre tributos. Não se pode confundir os conceitos de tributo e de multa. Multa é penalidade pecuniária, não é tributo.

O parágrafo primeiro do artigo 113 do CTN, ao diferenciar "tributo" de "penalidade pecuniária", ratifica o que ora se demonstra, deixando claro que as duas figuras não se confundem.

Há desrespeito ao princípio constitucional da legalidade, previsto nos artigos 5º, II, e 37 da Constituição Federal, o que não pode ser admitido.

DO PEDIDO

(i) seja convertido o julgamento em diligência, especialmente no que diz respeito à glosa dos valores correspondentes ao RAP, considerando-se a sua natureza, bem como à dedutibilidade das despesas, caso não seja reconhecida a nulidade dos autos de infração em razão do vício no procedimento fiscal;

(ii) sejam acolhidas as razões aqui expostas, extinguindo-se os créditos tributários de IRPJ e de CSLL exigidos e arquivando-se o respectivo processo administrativo;

(iii) caso assim não se entenda, o reconhecimento da extinção do crédito tributário para o ano-base de 2005 em razão da decadência;

(iv) a exoneração da multa de ofício em razão de sua natureza personalíssima, ou ainda, o afastamento da aplicação da taxa Selic sobre tais valores.

É o relatório.”

Decisão de 1^a Instância

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 16-36.772 (fls. 4.930-5.004) de 22/03/2012, por unanimidade de votos, afastou o pedido de diligência e a preliminar de decadência para os lançamentos referentes ao ano-calendário 2005 e no mérito, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Em 03/05/2012, contra a aludida decisão, da qual foi científica em 05/04/2012 (A.R. de fl. 5.336) a interessada interpôs recurso voluntário (fls. 1.334-1.355) onde repisa os argumentos apresentados em sua impugnação.

Contra-razões da Fazenda Nacional

Em 24/07/2012, a Fazenda Nacional apresentou CONTRA-RAZÕES, requerendo que seja negado provimento *in totum* ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, mantendo-se incólume o lançamento fiscal questionado

1^a Diligência

Em 05/03/2013, esta Turma de Julgamento, por meio da Resolução 1402-000.171, resolveu converter o julgamento em diligência para que fosse analisada a documentação juntada às fls. 263 e seguintes. Veja-se o teor da resolução.

Tendo que a DRJ manteve integralmente as exigências, a contribuinte apresentou recurso voluntário, onde pleiteia a realização de diligência. Vejamos as alegações do recorrente nessa parte (verbis):

"(...) 3 - Perdas em Operações de crédito - Comprovação dos Requisitos para a Dedutibilidade

Entendeu a Fiscalização que não estaria comprovado o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 9º da Lei nº 9.430/96 para a dedutibilidade das despesas incorridas por motivo de perdas em operações de crédito.

No entanto, cumpre destacar que a primeira planilha enviada à fiscalização para a verificação dos valores excluídos da Demonstração de Apuração do Lucro Real no valor de R\$ 162.358.682,94, correspondente a "Perdas Dedutíveis a Título de Crédito", apresentava incorreções em decorrência de uma falha sistemática no momento de sua elaboração. Em decorrência destas incorreções, diversos contratos que não foram utilizados na dedução da base de cálculo do IRPJ, em razão de perdas em operações de crédito, constavam do relatório apresentado e, ainda, muitos contratos que de fato foram utilizados para deduções não constavam na referida base de dados.

Com o intuito de corrigir esses equívocos, o Recorrente esclareceu o ocorrido na resposta ao TIF nº 8 e anexou uma nova

planilha analítica retificando os dados necessários. Nesta nova planilha ficaram demonstrados, claramente, os contratos retirados da base anteriormente enviada. No entanto, o Sr. Agente Fiscal não a recebeu sob o fundamento de que haveria falta de tempo hábil para se realizar a devida análise de tais informações, em função da proximidade do encerramento do prazo decadencial.

Ora, não pode o Recorrente ser prejudicado na produção das provas necessárias a comprovar a dedutibilidade das despesas em análise. Isto porque tais provas foram, efetivamente, apresentadas dentro do prazo decadencial, mas foram deliberadamente ignoradas pelo Sr. Agente Fiscal, sob o pretexto de não possuir tempo hábil para sua análise, em total desrespeito ao Princípio da Verdade Material.

(...)

As operações de crédito glosadas foram as seguintes:

3.1- Contratos com garantia que teriam sido baixados antes do prazo de 2 anos disposto no art. 9º, §1º, inciso III da Lei 9.430 de 1996.

Os contratos utilizados para a verificação do Sr. Agente Fiscal não são os constantes na planilha enviada em resposta ao TIF nº 8 (planilha demonstrativa correta). Portanto, comprovado o equívoco no trabalho da Fiscalização, deve este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais reformar a decisão ora atacada para o fim de se cancelar os autos de infração originários do presente processo administrativo.

3.2 - Contratos da listagem "LY" com valor entre R\$ 5.000,00 e R\$ 30.000,00, sem garantia, que teriam sido baixados antes de ultrapassado o prazo de um ano conforme estipula o art. 9º, §1º, inciso II, letra b da Lei 9.430 de 1996.

Além de ter sido utilizada pela Fiscalização a primeira planilha entregue pelo Recorrente, o Sr. Agente Fiscal também considerou como motivo para glosa destas deduções o entendimento de que não foi cumprido o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso II, alínea "b" da Lei 9.430/96, o qual requer que os contratos estejam vencidos a prazo superior a um ano.

No caso concreto, conforme se verifica da lista de contratos mencionados pela Fiscalização, todos se encontravam vencidos em 31/08/2005 e foram baixados um ano depois, em 31/08/2006. Dessa forma, a glosa desses valores fere o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo, portanto, serem cancelados os autos de infração.

3.3 - Contratos da listagem "5152" e "5207" separados na amostragem que apresentariam divergência no valor de baixa, insuficiência na comprovação documental ou ausência desta documentação.

Neste ponto, mais uma vez ocorreu grave ofensa ao Princípio da Verdade Material, visto que a planilha na qual a Autoridade Fiscal e a Turma Julgadora pautaram sua análise estava parcialmente incorreta, o que demonstra, uma vez mais, a invalidade da base de cálculo considerada pelo Sr. Agente Fiscal e pela Turma Julgadora.

Tampouco podem prosperar as alegações no sentido de que os documentos apresentados pelo Recorrente mostram-se insuficientes, pois este apresentou, em sede de Impugnação, documentos que validam os valores deduzidos e informados na segunda lista, tais como: cobranças administrativas (relatório SERASA), para os casos entre R\$ 5.000,00 e R\$ 30.000,00, e a comprovação de medidas de cobrança judicial adotadas para determinados casos superiores a R\$ 30.000,00 e/ou com garantia. Referidos casos compõem uma amostra representativa do total de operações consideradas dedutíveis nos termos da legislação fiscal.

Ademais, valeu-se o Recorrente da apresentação de seu Recurso Voluntário para juntar novos jogos de documentos (petições iniciais, contratos, certidões de objeto e pé, dentre outros) que comprovam que, para as perdas registradas na nova planilha, efetivamente foram despendidos esforços para a recuperação dos créditos subjacentes, notadamente mediante a interposição de medidas judiciais.

3.4 - Contratos da listagem "LY" separados na amostragem que apresentariam insuficiência na comprovação documental ou ausência desta documentação.

Não procede a alegação da Autoridade Fiscal no sentido de que o Recorrente não teria comprovado ou teria apresentado comprovação insuficiente às efetivas perdas dos créditos uma vez que todas as operações apontadas foram comprovadas.

De fato, como já destacado na Impugnação, muitas das operações realizadas pelo Recorrente têm sua formalização restrita ao sistema (devidamente auditado por profissionais da área), ou seja, não há contrato escrito firmado. Fica evidente, por conseguinte, que o sistema interno e contábil do banco registra toda a movimentação com relação às operações de crédito, sendo, desta forma, prova válida para a comprovação efetiva de perdas.

Portanto, não há como se negar que os documentos apresentados durante o procedimento fiscal (o que foi inclusive reconhecido pela Turma Julgadora) e os esclarecimentos até aqui expostos são suficientes a justificar a dedução de perdas pelo Recorrente, motivo pelo qual deverá ser reformada a decisão ora recorrida e, consequentemente, cancelados os autos de infração.

3.5 - Divergência de valor relativa a contratos não amostrados.

Conforme se depreende do Termo de Verificação Fiscal, entendeu o Sr. Agente Fiscal que dada a resposta do Recorrente ao TIF nº 8 informando que houve a inclusão do RAP (Rendas a Apropriar) na base de cálculo da planilha enviada em resposta ao TIF nº 2, deveria este valor ser utilizado para estimar o montante a maior hipoteticamente deduzido. No entanto, a inclusão dos valores do RAP na planilha apresentada no início da fiscalização é resultado de um processamento sistêmico incorreto pontual, nunca tendo sido utilizado para fins fiscais.

3.6 - Dos Documentos que Comprovam a Dedutibilidade das Perdas com Operações de Crédito Ainda, no intuito de comprovar a dedutibilidade das perdas com operações de crédito, o Recorrente apresentou, no recurso voluntário, duas planilhas que, em conjunto com os documentos anexos fazem prova, por amostragem, do quanto exposto acima, demonstrando a real necessidade de conversão do presente julgamento em diligência.

(...)" Grifei.

Pois bem. Diante da farta documentação juntada formei convencimento de que faz necessário converter o julgamento em diligência para que a fiscalização da DRF de origem efetue as verificações necessárias e, ao final, lavre termo consubstanciado manifestando-se sobre as alegações e documentação apresentada pela contribuinte (fls. 263 e seguintes). Após, cientificar a contribuinte para, caso deseje, manifestar-se no prazo de 30 dias."

Em resposta, a fiscalização da DRF de origem lavrou o relatório de diligência fiscal de fls. 10.838/10.852. Seguem os itens 5 e 6 do relatório que tratam respectivamente da auditoria na nova listagem e da conclusão:

"5. DA AUDITORIA NA NOVA LISTAGEM

Preliminarmente informamos que não auditaremos a listagem LY, por ser idêntica em relação às duas listagem apresentadas pelo Santander -listagem original e segunda listagem em 22 de agosto de 2011 — listagem LY esta que já foi objeto de análise no curso da fiscalização e julgamento em primeira instância, mesmo porque não foi objeto de apresentação de novas provas em

sede de Recurso Voluntário: assim a presente auditoria se restringirá às novas listagens "5152" e "5207".

5.1 INCONSISTÊNCIA ENTRE O VALOR DEDUZIDO EM DIPJ E O SOMATÓRIO DAS LISTAGENS.

De pronto se verifica inconsistência entre o valor deduzido em DIPJ e o total das listagens reprocessadas apresentadas, conforme tabela a seguir:

LISTAGEM 5152 REPROCESSADA	75.482.195,01
LISTAGEM 5207 REPROCESSADA	53.021.994,14
LISTAGEM LY	33.816.487,56
TOTAL LISTAGENS SANTANDER	162.320.676,71
VALOR DEDUZIDO EM DIPJ	162.358.682,94
INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO	-38.006,23

5.2 CONTRATOS SEM VALOR OU COM VALOR NEGATIVO

Também foram identificados contratos sem valor ou valor negativo, conforme segue:

CONTRATO	CPF/CNPJ	NOME CLIENTE	DESCRIÇÃO PRODUTO	DATA CL	GARANTIA	Valor	Relatório
DR049561006659443	4307699100107	DROGARIA PATRICIA LTDA	OUTROS	14/02/2005	19	(43,44)	5207
DV000040056365527	20008872953	JOSE C A SILVA	OFF-SHORECRELI	24/02/2005	48	-	5207
DV000270051641283	4228007910	JANAINA K.S. DZURKOSKI	OFF-SHORECRELI	23/05/2005	48	0,00	5207
EN000000210771853	33397295068	CESAR A KELLER SOUZA	EXPORTACAO - PAGAMENTO ANTICIPADO (N)	28/03/2005	48	-	5207
EN000000210872297	26406594053	JAIR FRANCISCO AQUINO	EXPORTACAO - PAGAMENTO ANTICIPADO (N)	28/03/2005	48	-	5207
EN000000212057012	20644531053	FELIPE RAIMUNDO C.SANTOS	EXPORTACAO - PAGAMENTO ANTICIPADO (N)	28/03/2005	48	-	5207
EN000000213120959	22011200059	JOSE CARLOS MARTINS SILVA	EXPORTACAO - PAGAMENTO ANTICIPADO (N)	28/03/2005	48	-	5207
EN000000216236190	22212825072	JOSE SANDERLEI R SANDIM	EXPORTACAO - PAGAMENTO ANTICIPADO (N)	28/03/2005	48	-	5207
EN000000216533544	33913110020	JOAO VALDIR CONCATTO	EXPORTACAO - PAGAMENTO ANTICIPADO (N)	28/03/2005	48	0,00	5207
EN000000216799320	36094200063	CEZAR AUGUSTO C FONTOURA	EXPORTACAO - PAGAMENTO ANTICIPADO (N)	31/03/2005	48	-	5207
EN000000218208569	8895678087	BEATRIZ DRUGG	EXPORTACAO - PAGAMENTO ANTICIPADO (N)	31/03/2005	48	0,00	5207
EN000000218456549	37569880072	ANA JULIA P.RODRIGUES	EXPORTACAO - PAGAMENTO ANTICIPADO (N)	31/03/2005	48	0,00	5207
EN000000218629319	36631701015	JAIR COSTA FLORES	EXPORTACAO - PAGAMENTO ANTICIPADO (N)	28/03/2005	48	0,00	5207
EN000000218803955	49841831015	ILZA TEREZINHA LUZ RAMOS	EXPORTACAO - PAGAMENTO ANTICIPADO (N)	31/03/2005	48	-	5207
EN000000292509866	6788447802	MARIA DE LOURDES COTTET	EXPORTACAO - PAGAMENTO ANTICIPADO (N)	09/05/2005	48	-	5207
EN000000301998910	82236690800	JOSE APARECIDO VITTI	EXPORTACAO - PAGAMENTO ANTICIPADO (N)	04/04/2005	48	0,00	5207
VG441524513411500	24391905000	VERA ELENA LIMA BELTRAO	OFF-SHORECRELI	21/02/2005	48	-	5207
VG491315025855700	88245256904	VIVIANE M M R PADILHA	OFF-SHORECRELI	04/03/2005	48	-	5207

CONTRATO	CPF/CNPJ	NOME CLIENTE	PRODUTO	DESCRIÇÃO PRODUTO	DATA CL	TIPO GARANTIA	Valor	Relatório
EN000000213208028	33510083091	JORGE LUIS G.BATALHA	33	EXPORTACAO - PAGAMENTO ANTICIPADO (MERCADO FLU)	06/12/2004	48	-	5152R
EN000000217054881	44101066000	MARGARETE T.PEREIRA	33	EXPORTACAO - PAGAMENTO ANTICIPADO (MERCADO FLU)	06/12/2004	48	-	5152R
EN000000222341521	28979273053	IVOCRIR FELIPE HOEHR	33	EXPORTACAO - PAGAMENTO ANTICIPADO (MERCADO FLU)	06/12/2004	48	-	5152R
EN000000222652794	31581919034	OSMAR ADRALDO R.PADILHA	33	EXPORTACAO - PAGAMENTO ANTICIPADO (MERCADO FLU)	06/12/2004	48	-	5152R
EN000000224860031	78648076749	WELLINGTON SANTOS MENEZES	33	EXPORTACAO - PAGAMENTO ANTICIPADO (MERCADO FLU)	06/12/2004	48	-	5152R
DV002690084930110	23050334468	ANA MARIA RODRIGUES SILVA	12	OFF-SHORECRELI	18/05/2005	48	-	5152R
LS000000311285811	2277516000103	SAMEX TRUCK SERVICE LTDA	489	OUTROS	01/10/2004	48	(5.376,26)	5152R

Apenas estas duas constatações por si só já seriam suficientes para desqualificar as segundas listagens apresentadas pelo Santander, não há como se aceitar que nem mesmo haja coincidência entre o valor deduzido em DIPJ e o analítico que obrigatoriamente deveria discriminá-lo com exatidão.

5.3 VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA DEDUTIBILIDADE DOS CONTRATOS RELACIONADOS NAS LISTAGENS REPROCESSADAS.

Há que se considerar, preliminarmente, a possibilidade de que, além de não obedecer ao princípio de competência para dedução no período de apuração em questão — conforme já indicado no acórdão DRJ-SP/1- . também não há provas nos autos de que estes mesmos contratos não tenham sido deduzidos em períodos de apuração anteriores, o que resultaria em duplidade em relação ao período de apuração em questão.

Os trabalhos deste item da auditoria se dividem em duas etapas: auditoria de cada contrato em relação aos critérios de dedutibilidade estabelecidos na Lei 9.430/96, como já feito pela DRJ-SP/1 e agora quantificados.

Os tipos de garantia considerados como "GARANTIA REAL" para a segregação de contratos de modo a verificar o enquadramento nos critérios da Lei .9430/96 são os mesmos utilizados no curso da fiscalização - fls. 2302 — acrescido do código 16 - Hipoteca, a saber códigos 2 — Nota Promissória- 6 - Alienação Fiduciária Veículos- 7 — Duplicata Mercantil - 8 - Duplicata de Serviço - 9 - Penhor - 12 - Penhor Mercantil - 15 - Penhor de Direito- 19 - Cheque Pré Datado e 47 - Alienação Fiduciária (outros bens). ,

A segunda etapa consistiu em considerar indedutíveis contratos cuja descrição seja "OUTROS" ou com documentação comprobatória apresentada em sede de recurso voluntário relativa aos 110 contratos amostrados, reputada como insuficiente, conforme já explanado no acórdão DRJ-SP/1 acima indicado e análise desta fiscalização indicada na planilha em anexo.

Além da ausência de detalhamento na descrição do tipo de contrato, as novas listagens apresentaram como principais inconsistências a não observância do princípio de competência/possível dedução em duplidade para a dedução de contratos lançados em CL, observando-se contratos que poderiam ter sido deduzidos desde o ano-calendário 1998 até o ano-calendário 2005, bem como contratos deduzidos antes dos prazos legais determinados conforme o valor e tipo de garantia.

Foram elaboradas quatro diferentes listagens, "5152 com garantia real", "5152 sem garantia real", "5207 com garantia real" e "5207 sem garantia real" e auditado cada registro individual: as tabelas a seguir mostram o resumo da auditoria realizada para cada listagem conforme o tipo de garantia

RESUMO DA ANÁLISE DA LISTAGEM REPROCESSADA R5152 – CONTRATOS SEM GARANTIA

DESCRÍÇÃO PRODUTO	CONTRATOS ACIMA DE 5.000,00 DEDUTÍVEIS – 1 ANO ENTRE 01/01/2006 E 31/08/2006	CONTRATOS ATÉ 5.000,00 DEDUTÍVEIS – 6 MESES ENTRE 01/01/2006 E 31/08/2006	GLOSA – CONTRATO SEM GARANTIA ACIMA DE 5.000,00 DEDUTÍVEIS VENCIDO HÁ MENOS QUE 1 ANO	GLOSA – CONTRATOS SEM GARANTIA ACIMA DE 5.000,00 DEDUTÍVEIS EM PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	GLOSA – CONTRATOS SEM GARANTIA ATÉ 5.000,00 DEDUTÍVEIS EM PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	GLOSA TIPO OUTROS – CONTRATOS ACIMA DE 5.000,00 DEDUTÍVEIS – 1 ANO ENTRE 01/01/2006 E 31/08/2006	Total Resultado
ANTECIPACAO DE RESTITUICAO DO IMPOSTO DE RENDA	24.539,43			1.946,71	17.484,08		43.970,22
ANTECIPACAO RECEBIVEIS-PES.FÍSICAS-FUNC.PÚBLICOS				324.356,94			324.356,94
BNDES-AUTOMATICO				89.111,88			89.111,88
EXPORTACAO - PAGAMENTO ANTECIPADO (MERCADO FLUTUANTE)	183.742,54	3.168,61		786.941,82	944.153,38		1.918.006,35
FINAME AUTOMATICO C-MOTORISTA AUTONOMO	308.349,18			371.911,44	35.012,37		715.272,99
OFF-SHORECRELI	395.876,80			2.066.130,57	30.983,86		2.512.991,23
OUTROS			69.733,11	16.848.905,95	62.742,16	5.495.257,85	22.476.639,07
PROGRAMA COMERCIO SERVICOS	23.775,94				8.823,43		32.599,37
Total Resultado	936.283,89	3.168,61	69.733,11	20.509.305,31	1.099.199,28	5.495.257,85	28.112.948,05

RESUMO DA ANÁLISE DA LISTAGEM REPROCESSADA R5152 – CONTRATOS COM GARANTIA REAL

DESCRÍÇÃO PRODUTO	DEDUTÍVEL – CONTRATO COM GARANTIA REAL – DOIS ANOS DENTRO DO PERÍODO DE APURAÇÃO	GLOSA – CONTRATO COM GARANTIA REAL DEDUTÍVEL EM PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	GLOSA – CONTRATO COM GARANTIA REAL – DOIS ANOS DENTRO DO PERÍODO DE APURAÇÃO	GLOSA – TIPO OUTROS – CONTRATO COM GARANTIA REAL – DOIS ANOS DENTRO DO PERÍODO DE APURAÇÃO	Total Resultado
FINAME ESPECIAL	12.370.246,67	6.609.220,73	7.258.029,54		26.237.496,94
OFF-SHORECRELI	1.626.765,52	1.733.160,99	1.013.291,76		4.373.218,27
OUTROS		11.856.016,45	2.506.406,73	2.396.108,57	16.758.531,75
Total Resultado	13.997.012,19	20.198.398,17	10.777.728,03	2.396.108,57	47.369.246,96

RESUMO DA ANÁLISE DA LISTAGEM REPROCESSADA R5207 – CONTRATOS COM GARANTIA REAL

Soma - Valor	Análise			
DESCRÍÇÃO PRODUTO	GLOSA – CONTRATOS COM GARANTIA REAL DEDUTÍVEIS EM PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	GLOSA – CONTRATOS COM GARANTIA REAL VENCIDOS HÁ MENOS DE DOIS ANOS		Total Resultado
OFF-SHORECRELI			1.483.346,70	1.483.346,70
OUTROS	28.292,81		1.815.107,67	1.843.400,48
Total Resultado	28.292,81		3.298.454,37	3.326.747,18

RESUMO DA ANÁLISE DA LISTAGEM REPROCESSADA R5207 – CONTRATOS SEM GARANTIA REAL

ANÁLISE – DESCRIÇÃO PRODUTO	ANTECIPACAO DE RESTITUICAO DO IMPOSTO DE RENDA	BNDES EXIM PRE EMBARQUE	EXPORTACAO - PAGAMENTO ANTECIPADO (MERCADO FLUTUANTE)	FINAME AUTOMATICO C- MOTORISTA AUTONOMO	OFF- SHORECRELI	OUTROS	PROGRAMA COMERCIO SERVICOS	Total Resultado
CONTRATOS ACIMA DE 5.000,00 SEM GARANTIA REAL DEDUTÍVEIS NO PERÍODO DE APURAÇÃO EM ANÁLISE	676.958,14	40.252,91	1.549.991,53	1.581.135,65	12.039.994,45		780.735,49	16.669.068,17
CONTRATOS ATÉ 5.000,00 SEM GARANTIA REAL DEDUTÍVEIS NO PERÍODO DE APURAÇÃO EM ANÁLISE			112.401,50		11.413,62			123.815,12
GLOSA – CONTRATOS SEM GARANTIA REAL ACIMA DE 5.000,00 DEDUTÍVEIS EM PERÍODO DE APURAÇÃO ANTERIORES						16.644,03		16.644,03
GLOSA – CONTRATOS ACIMA DE 5.000,00 SEM GARANTIA REAL DEDUTÍVEIS EM PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES					7.517,22			7.517,22
GLOSA – CONTRATOS SEM GARANTIA REAL ATÉ 5.000,00 DEDUTÍVEIS EM PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	1.597.738,58	45.291,54	2.281.333,91	1.467.764,28	14.132.522,90	4.399.796,74	1.006.133,60	24.930.581,55
GLOSA – TIPO OUTRO – CONTRATOS ATÉ 5.000,00 SEM GARANTIA REAL DEDUTÍVEIS NO PERÍODO DE APURAÇÃO EM ANÁLISE						2.891,48		2.891,48
GLOSA TIPO OUTROS – CONTRATOS SEM GARANTIA REAL ACIMA DE 5.000,00 DEDUTÍVEIS NO PERÍODO DE APURAÇÃO						7.944.729,39		7.944.729,39
Total Resultado	2.274.696,72	85.544,45	3.943.726,94	3.048.899,93	26.191.448,19	12.364.061,64	1.786.869,09	49.695.246,96

Cabe observar em cada tabela que dentro dos contratos glosados por motivos de não atendimento ao período de competência ou prazo para dedução também existem contratos com descrição de produto como "OUTROS" que foram considerados somente neste critério de datas para efetivar a glosa em duplicidade.

5.4 VERIFICAÇÃO DOS 110 CONTRATOS AMOSTRADOS PELO SANTANDER NO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Todos os 110 contratos amostrados pelo Santander, com ou sem garantia real, no valor ajustado total de R\$ 8.549.665,06 - R\$ 8.606.007,40 menos R\$ 56.342,34 - estão sujeitos a comprovação de existência de cobrança através de medida judicial ativa em 31 de agosto de 2006.

A documentação apresentada se mostrou deficitária na maior parte dos casos, seja por ausência de apresentação dos contratos, iniciais, certidões de objeto e pé, ausência de fichas financeiras, medidas judiciais incompatíveis em data, valor, contrato e situação não ativa em 31 de agosto de 2006, prints de consultas nos sítios dos respectivos tribunais incompletos.

Esta fiscalização ainda procurou suprir a ausência de informações nos autos, quando possível, mediante consulta aos sítios dos Tribunais de Justiça estaduais.

Dentro dos 110 contratos amostrados, a maior parte já foi indicada como glosa pelos critérios de descrição igual a "outros" e/ou datas incompatíveis conforme o valor ou tipo de garantia dentro do item 5.3. do presente relatório.

A tabela a seguir apresenta o resumo da auditoria para estes 110 contratos amostrados:

Soma - Valor	CRITÉRIO DOCUMENTAÇÃO	OK	Total Resultado
CRITÉRIO DESCRIÇÃO-DATA	DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE		
DATA	644.855,31	121.761,81	766.617,12
DATA/OUTROS	5.197.730,31	447.723,74	5.645.454,05
OK	242.482,47	53.460,10	295.942,57
OUTROS	1.413.439,12	428.212,20	1.841.651,32
Total Resultado	7.498.507,21	1.051.157,85	8.549.665,06

A tabela acima indica que do total amostrado de R\$ 8.549.665,06 apenas contratos no valor total de R\$ 53.460,10 foram considerados efetivamente comprovados por esta fiscalização.'

Dos contratos sujeitos a glosa por documentação insuficiente, R\$ 7.256.024,74 - R\$ 7.498.507,21 menos R\$ 242.482,47 - se referem a contratos já desconsiderados pelos critérios de "descrição-data" e também desconsiderados agora pelo critério de "documentação insuficiente". Os R\$ 242.482,47 restaram desconsiderados apenas pelo critério de "documentação insuficiente".

Dos contratos cuja documentação foi considerada satisfatória, R\$ 997.697,75 - R\$ 1.051.157,85 menos R\$ 53.460,10 - foram desconsiderados pelos critérios de "descrição-data", restando comprovados apenas estes R\$ 53.460,10.

Em resumo, apenas 0,63% do total amostrado foi considerado como efetivamente comprovado por esta fiscalização - R\$ 53.460,10/R\$ 8.549.665,06.

6. CONCLUSÃO

Reiteramos nossa observação quando do curso da fiscalização da grande dificuldade de se analisar a documentação apresentada pelo Santander em sede de Recurso Voluntário: mesmo com um período de tempo considerável entre a autuação e a apresentação do Recurso Voluntário constatamos divergências e insuficiências.

Mesmo com amostragem determinada pelo próprio Santander, ainda assim não conseguiu reunir um conjunto consistente de provas que pudesse sustentar suas teses.

Por todo o acima exposto concluímos pela impossibilidade de aceitação da segunda listagem apresentada pelo Santander como suporte para a dedução

de perdas em operações de crédito no período de apuração de 01 de janeiro a 31 de agosto de 2006, por falta de comprovação do alegado "erro operacional" em relação à listagem original.

Ainda que pudesse ser considerada esta segunda listagem, o que não é o caso, a mesma estaria sujeita a glosa do valor de R\$ 113.532.244,33, conforme quadro resumo a seguir:

	VALOR TOTAL	GLOSA CRITÉRIO DESCRIÇÃO- DATA	DEDUTÍVEL
LISTAGEM 5152 SEM GARANTIA REAL	28.112.948,05	27.173.495,55	939.452,50
LISTAGEM 5152 COM GARANTIA REAL	47.369.246,96	33.372.234,77	13.997.012,19
TOTAL	75.482.195,01	60.545.730,32	14.936.464,69
LISTAGEM 5207 SEM GARANTIA REAL	49.695.246,96	32.902.363,67	16.792.883,29
LISTAGEM 5207 COM GARANTIA REAL	3.326.747,18	3.326.747,18	0,00
TOTAL	53.021.994,14	36.229.110,85	16.792.883,29
TOTAL GERAL AUDITADO	128.504.189,15	96.774.841,17	31.729.347,98
LISTAGEM LY GLOSAS ITENS 5.3.2, 5.3.4 E 5.3.5 DO AUTO DE INFRAÇÃO	33.816.487,56	16.476.914,46	17.339.573,10
TOTAL SANTANDER	162.320.676,71	113.494.238,10	48.826.438,61
AJUSTE 5.4 DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE	242.482,47	-242.482,47	
AJUSTE ITEM 5.1 DIFERENÇA DIPJ/LISTAGENS	38.006,23		
GLOSA TOTAL	113.532.244,33		
DEDUTÍVEL	48.826.438,61		
TOTAL DIPJ	162.358.682,94		

2ª Diligência

Em 10/12/2015, esta Turma de Julgamento, por meio da Resolução 1402-000.319, novamente, resolveu converter o julgamento em diligência para análise dos contratos juntados por amostragem a partir do recurso voluntário. Veja-se o teor da resolução.

"Não satisfeita, a defendante apresenta manifestação quanto à diligência efetuada, fls. 10.855/10.871, onde sugere que a Autoridade Fiscal apenas reitera os argumentos expostos em seu Termo de Verificação Fiscal, "não atingindo o objetivo visado pela conversão em diligência".

Com efeito, prescrutando-se o relatório de diligência, não é isso que se observa. A diligência foi, em grande parte, respondida pela Autoridade Fiscal a contento.

Ainda assim, entendo que cabe razão à recorrente quanto à análise dos contratos juntados por amostragem, item IV.2 de sua manifestação, sobre a qual passo a discorrer.

A Autoridade Fiscal, no item 5.48 do Relatório de Diligência, afirma que a documentação apresenta pela recorrente a partir do recurso voluntário seria insuficiente na maior parte dos casos, razão pela qual não seriam dedutíveis as despesas com operações de crédito, veja-se:

"A documentação apresentada se mostrou deficitária na maior parte dos casos, seja por ausência de apresentação dos contratos iniciais, certidões de objeto e pé, ausência de fichas financeiras, medidas judiciais incompatíveis em data, valor, contrato e situação não ativa em 31 de agosto de 2006, prints de consultas nos sítios dos respectivos tribunais incompletos".

A recorrente, por sua vez, alega que apresentou os mais diversos documentos a partir do recurso voluntário, todos aptos, na sua opinião, a comprovar a regularidade das respectivas deduções. Traz, nesse sentido, descrição de alguns casos, a fim de comprovar o que alega. Veja-se:

1. Nara Porcincula Mello - R\$ 179.485,28: apresentada a inicial do processo judicial, o demonstrativo do débito e o instrumento da contratação do crédito.
2. Ralph Lima Terra - R\$ 323.995,44: apresentada a inicial do processo judicial e o instrumento da contratação do crédito.
3. GC Agropecuária Ltda. - R\$ 174.293,92: apresentada a inicial do processo judicial, o demonstrativo do débito e o instrumento da contratação do crédito.
4. Celso Manoel Fachada Adv. Ass - R\$ 330.365,43: apresentada a certidão de objeto e pé da ação judicial.
5. Manuel Diniz de Oliveira - R\$ 166.626,44: apresentada a inicial do processo judicial, o registro do imóvel e o instrumento da contratação do crédito.
6. Vilma S. M. Passarelli - R\$ 162.472,50: apresentada a inicial do processo judicial e o instrumento da contratação do crédito.
7. Cirillo Maros Alves - R\$ 162.545,66: apresentada a certidão de objeto e pé da ação judicial.
8. Aparecida T. Comercial - R\$ 161.267,82: apresentada a inicial do processo judicial.
9. Modas Eltekon Ltda. EPP - R\$ 160.751,28: apresentada a inicial do processo judicial, o demonstrativo do débito e o instrumento da contratação do crédito.
10. Manoel A. Duarte Carreira - R\$ 123.533,76: apresentada a inicial do processo judicial, o demonstrativo do débito, notificação de cobrança e o instrumento da contratação do crédito.
11. Frigonovo Comércio - R\$ 112.961,17: apresentada a inicial do processo judicial, o demonstrativo do débito e o instrumento da contratação do crédito.
12. Rodoviário 381 Ltda. - R\$ 104.517,23: apresentada a inicial do processo judicial, o demonstrativo do débito e o instrumento da contratação do crédito.

-
13. Florença Calçados Ltda. - R\$ 103.545,55: apresentado o demonstrativo do débito, o protesto do título e o instrumento da contratação do crédito.
 14. Aparecido Lima - R\$ 100.505,68: apresentada a inicial do processo judicial, o demonstrativo do débito e o instrumento da contratação do crédito.
 15. Mercado C. Pires - R\$ 95.549,01: apresentada a inicial do processo judicial, o demonstrativo do débito e o instrumento da contratação do crédito.
 16. Drack D. P. Alimentícios - R\$ 86.804,94: apresentada a inicial do processo judicial e o instrumento de confissão de dívida.
 17. Elizabeth Agatão - R\$ 86.588,14: apresentada a inicial do processo judicial e o instrumento da contratação do crédito.
 18. Parceria D. e Comércio - R\$ 78.303,18: apresentada a inicial do processo judicial e o instrumento da contratação do crédito.
 19. C. E. Com. Imp. e Exportação Ltda. - R\$ 77.222,28: apresentada a inicial do processo judicial, o demonstrativo do débito, o instrumento da contratação do crédito e a certidão de objeto e pé.
 20. Guilherme Oliveira Müller - R\$ 75.043,88: apresentada a inicial do processo judicial e o instrumento da contratação do crédito.
 21. Wincreativo Comércio - R\$ 65.316,25: apresentada a inicial do processo judicial, o demonstrativo do débito, o instrumento da contratação do crédito e o protesto do título.
 22. C.C.L Barcala - R\$ 64.530,17: apresentada a inicial do processo judicial, o demonstrativo do débito e o instrumento da contratação do crédito.
 23. Gilberto F. Takato ME. - R\$ 64.484,20: apresentada a Inicial do processo judicial, o demonstrativo do débito e o instrumento da contratação do crédito.
 24. Eva Vazquez M. Miguel - R\$ 63.762,17: apresentada a inicial do processo judicial, o demonstrativo do débito e o instrumento da contratação do crédito.
 25. KGB Malhas Ltda. - R\$ 63.636,72: apresentada a inicial do processo judicial, o demonstrativo do débito e o instrumento da contratação do crédito.
 26. Arnóbio C. Pinto - R\$ 61.994,48: apresentada a inicial do processo judicial, o demonstrativo do débito e o instrumento da contratação do crédito.
 27. Luiz Carlos dos Santos - R\$ 61.742,51: apresentada a inicial do processo judicial, o demonstrativo do débito e o instrumento da contratação do crédito.
 28. Portal V. N. Internacionais - R\$ 60.450,54: apresentada a inicial do processo judicial, o demonstrativo do débito e o instrumento da contratação do crédito.

-
29. D.S. Com. e Ind. - R\$ 59.997,35: apresentada a inicial do processo judicial, o demonstrativo do débito e o instrumento da contratação do crédito.
30. Louisanne Millani - R\$ 59.842,18: apresentada a inicial do processo judicial, o registro do imóvel e o instrumento da contratação do crédito.
31. YPS Confecções Ltda. - R\$ 57.071,49: apresentada a inicial do processo judicial, o demonstrativo do débito e o instrumento da contratação do crédito.
32. Watson C. P. ME. - R\$ 56.751,41: apresentada a inicial do processo judicial, o demonstrativo do débito e o instrumento da contratação do crédito.
33. Construtora Lacerda C. Ltda. - R\$ 56.110,75: apresentada a inicial do processo judicial, o demonstrativo do débito e o instrumento da contratação do crédito.
34. Wilson Roberto J. Lopes - R\$ 54.781,40: apresentada a inicial do processo judicial e o instrumento da contratação do crédito.
35. S. L. Squiaveto ME. - R\$ 53.880,73: apresentada a inicial do processo judicial, o demonstrativo do débito e o instrumento da contratação do crédito.
36. Carlos Magno Celino - R\$ 52.506,04: apresentada a inicial do processo judicial e o instrumento da contratação do crédito.
37. Cred-Móveis C. R. M. Escrit. Ltda. - R\$ 51.899,61: apresentada a inicial do processo judicial e o instrumento da contratação do crédito.
38. José Francisco Paiola - R\$ 50.312,93: apresentada a inicial do processo judicial, o registro do imóvel e o instrumento da contratação do crédito.

Como se verifica da lista acima, a recorrente apresentou em sua amostragem informações e documentos que, a princípio, justificariam a dedutibilidade das perdas com operações de crédito, informações essas que, a meu sentir, não foram analisadas pela Autoridade Fiscal.

Nesse sentido, proponho a conversão do julgamento em nova diligência com o fito único de a Autoridade Fiscal analisar as informações acima exemplificadas em face dos documentos apresentados como supedâneos dessas informações. Ao final gerando relatório conclusivo e dando oportunidade à defendant, caso queira, manifestar-se no prazo de 30 dias.”

Após realizar a diligência, a Autoridade Fiscal, no item 2 do Relatório, afirma que “Dos 38(trinta e oito) contratos no valor de R\$ 3.892.440,07, apenas 7 (sete) no valor de R\$ 580.515,03 seriam passíveis de dedução, se fosse aceita a listagem substitutiva”. Segue o teor da análise da documentação adicional apresentada.

“Preliminarmente cabe ressaltar que os 38(trinta e oito) contratos em questão foram relacionados na listagem 5152 substituta e não na considerada por esta fiscalização como a efetivamente utilizada pela autuada. Assim, eventual

indicação de que um contrato atende aos requisitos não implica em aceitação por esta fiscalização de ser passível de dedução no período em análise.

Com a complementação das informações apresentadas, em especial a correção do tipo de contrato "Outros", foi possível confirmar o tipo de garantia, fundamental para aplicação dos requisitos de dedutibilidade previstos na Lei 9.430/96 - com ou sem garantia real. Para tanto foi adicionada uma coluna na planilha de análise, coluna "GARANTIA REAL 0-NÃO /1-SIM".

Assim cabe trazer a este Relatório o constante no Relatório da Diligência anterior em relação aos tipos de garantia considerados como "GARANTIA REAL".

Eles são os mesmos utilizados no Termo de Verificação Fiscal- fls. 2302 - acrescido do código 16 - Hipoteca, a saber, códigos 2 - Nota Promissória- 6 - Alienação Fiduciária Veículos- 7 - Duplicata Mercantil - 8 - Duplicata de Serviço - 9 - Penhor - 12 - Penhor Mercantil - 15 -Penhor de Direito- 19 - Cheque Pré Datado e 47 - Alienação Fiduciária (outros bens).

Cabe observar que as telas de consulta às medidas judiciais apresentadas não trouxeram a posição em 31 de agosto de 2006, pelo que buscamos a complementação desta informação mediante consulta aos sítios dos respectivos órgãos judiciais. Estas consultas foram adicionadas às próprias pastas individuais apresentadas em resposta à intimação, com a adição do termo "COMPLETO".

Uma primeira análise buscou auditar o critério de data de vencimento do contrato em relação ao período base de 01 de janeiro a 31 de agosto de 2006, com a finalidade de verificar a correta aplicação do princípio da competência bem como de se avaliar a possibilidade de dedução de um mesmo contrato em duplicidade em períodos de apuração anteriores: por exemplo um contrato com garantia real só seria dedutível se vencido entre 01 de janeiro a 31 de agosto de 2004, desde que mantida a cobrança via judicial.

Para tanto também foi adicionada uma coluna na planilha de análise, coluna "AC", na qual foi indicado o período de competência em que o contrato poderia ter sido baixado, considerando 1 ano para os sem garantia real e dois anos para os com garantia real. Cabe observar que tendo em vista o período de análise de 01 de janeiro a 31 de outubro de 2006, apenas os contratos que atendam a este período receberam a indicação do "AC" como 2006; os entre 01 de setembro de 2006 e 31 de dezembro de 2007 receberam a indicação do "AC" como 2007.

A análise deste critério resultou na adição da coluna "INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DE COMPETÊNCIA /DUPLICIDADE", sendo que a indicação de "SIM" é motivo para glosa.

A seguir foi analisada a ausência do documento "Ficha Financeira" ou a não correção da informação "Data Prejuízo" igual a "00/00/0000", documento este imprescindível para conferência de valores e prazos. Inserida a coluna

"DATA PREJUÍZO EM BRANCO/AUSÊNCIA FICHA FINANCEIRA" a indica de "SIM" também implica em glosa da dedução.

Por fim foi analisada a existência de cobrança judicial ativa em 31 de agosto de 2006, ou seja, se havia medida judicial e em caso de existência de medida judicial se a mesma não foi extinta antes de 31 de agosto de 2006 ou impetrada após esta data. Também foi verificada a compatibilidade entre o valor deduzido e o cobrado na medida judicial, sendo considerado motivo para glosa um valor cobrado inferior ao valor deduzido.

Inserida a coluna "CONTRATO LIQUIDADO EM 31/08/2006/AUSENCIA DE MEDIDA JUDICIAL-PRINT INCOMPLETO/DIVERGÊNCIA VALOR MEDIDA JUDICIAL/MEDIDA JUDICIAL POSTERIOR", a indicação de "SIM" também é motivo de glosa.

Cada contrato glosado pode ter incidido em um, dois ou nos três critérios que o tornaram suscetíveis a glosa.

Obteve-se um índice de glosa em valor da ordem de 85% (oitenta e cinco por cento) e de 81,6% (oitenta e um por cento e seis décimos) em quantidade de contratos

Dos 38(trinta e oito) contratos no valor de R\$ 3.892.440,07, apenas 7 (sete) no valor de R\$ 580.515,03 seriam passíveis de dedução, se fosse aceita a listagem substitutiva, quais sejam:

CONTRATO	CPF/CNPJ	NOME CLIENTE	PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	DATA VENCTO	DATA CONTRATO EM LIQUIDAÇÃO	DATA PREJUIZO	SITUAÇÃO	TIPO GARANTIA	VALOR
EN000000090157 0131	00.902.891/0001 -71	GC AGROPECUÁRIA LTDA	675	REFINANCIAMENTO	21/08/2004	21/10/2004	16/08/2005	7	6	R\$ 169.400,00
EN000000022986 5992	02.703.497/0001 -30	RODOVIÁRIO 381 LTDA	675	REFINANCIAMENTO	14/03/2005	16/05/2005	09/03/2006	7	1	R\$ 104.517,23
EN000000027363 8999	02.951.544/0001 -64	Wincreativo Comércio de Produtos de Informática Ltda	675	REFINANCIAMENTO	22/04/2004	22/07/2004	18/04/2005	7	6	R\$ 65.316,25
EN000000032619 0063	066.072.138-30	Eva Varquez Montenegro Miguel	858	CREDITOGER	22/03/2005	23/05/2005	17/03/2006	7	48	R\$ 63.762,17
EN000000033196 9071	04.749.234/0001 -97	PORTAL VITORIA NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA	675	REFINANCIAMENTO	28/03/2005	30/05/2005	23/03/2006	7	1	R\$ 60.450,54
EN000000027063 0114	02.372.039/0001 -65	D. S. COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	675	REFINANCIAMENTO	06/02/2004	07/05/2004	31/01/2005	7	47	R\$ 59.997,35
EN000000029863 1219	03.602.400/0001 -65	Y P S CONFECCÕES LTDA	675	REFINANCIAMENTO	28/02/2005	01/04/2005	23/02/2006	7	1	R\$ 57.071,49

Os demais 31(trinta e um) contratos no valor de R\$ 3.311.925,04 são passíveis de glosa, conforme tabela a seguir:

CONTRATO	CPF/CNPJ	NOME CLIENTE	PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	DATA VENCETO	DATA CONTRATO EM LIQUIDAÇÃO	DATA PREJUIZO	SITUAÇÃO	TIPO GARANTIA	VALOR
EN000000287004733	38.893.152/0001-33	Celso Manoel Fachada Advogados Associados S/C	675	REFINANCIAMENTO	30/07/2004	04/10/2004	25/07/2005	7	1	R\$ 302.000,00
BC00000000003844	495.617.587-68	RALPH LIMA TERRA	593	CRÉDITO IMOBILIÁRIO	28/10/2004	28/10/2004	00/00/0000	7	16	R\$ 323.995,44
BC000000000042992	316.915.870-87	NARA PORCINCULCA MELLO	593	CRÉDITO IMOBILIÁRIO	29/03/2005	29/03/2005	00/00/0000	7	16	R\$ 179.485,28
BC00000000000809	025.942.268-15	MANUEL DINIZ DE OLIVEIRA	593	CRÉDITO IMOBILIÁRIO	27/11/2003	27/11/2003	00/00/0000	7	16	R\$ 166.826,44
BC000000000019648	060.770.838-79	VILMA SAMPAIO MONTEIRO PASSARELI	593	CRÉDITO IMOBILIÁRIO	22/10/2003	17/04/1998	17/04/1999	7	16	R\$ 162.572,50
DV000760095960090	055.609.938-91	CIRILLO MARCOS ALVES	10	OFF-SHORECRELI	07/04/2003	07/07/2003	01/04/2004	7	48	R\$ 162.545,66
EN000000240912600	02.515.541/0001-88	APARECIDA TRADING COMERCIAL LTDA	675	REFINANCIAMENTO	29/06/2003	29/09/2003	23/06/2004	7	1	R\$ 161.267,82
EN000000257497065	02.898.899/0001-37	MODAS ELTEKON LTDA - EPP	675	REFINANCIAMENTO	07/12/2003	08/03/2004	01/12/2004	7	1	R\$ 160.751,28
EN000000289490724	680.677.128-91	MANOEL AUGUSTO DUARTE CARRERA	675	REFINANCIAMENTO	30/06/2004	29/09/2004	27/06/2005	7	1	R\$ 123.533,76
DV000320050478893	04.471.542/0001-01	Frigonovo Indústria E Comercio Ltda	14	OFF-SHORECRELI	09/12/2004	09/02/2005	05/12/2005	7	1	R\$ 112.961,17
KR000000000008259	01.328.804/0001-87	FLORENCA CALCADOS LTDA	395	REFINABAAN (CARTEIRA DE CÂMBIO)	21/08/2003	10/09/2003	16/08/2004	7	2	R\$ 103.545,55
FN0000000035311603A	101.862.559-34	APARECIDO LIMA	314	FINAME AGRICOLA	15/12/2004	14/02/2005	12/12/2005	7	48	R\$ 100.505,58
EN000000261159805	61.084.158/0001-44	Mercado Da Construção Novo Ribeirão Pires Ltda	675	REFINANCIAMENTO	31/01/2004	03/05/2004	25/01/2005	7	1	R\$ 95.549,01
EN000000250312527	02.873.403/0001-70	Drack Distribuidora De Produtos Alimentícios Ltda	675	REFINANCIAMENTO	12/09/2003	12/12/2003	06/09/2004	7	1	R\$ 86.804,94
BC000000000004123	209.749.068-91	ELIZABETH AGATAO	593	CRÉDITO IMOBILIÁRIO	05/11/2004	05/11/2004	00/00/0000	7	16	R\$ 86.588,14
EN000000265082065	04.098.723/0001-26	Parceria Distribuidora e Comércio Ltda	134	CAGIRO	27/01/2004	27/04/2004	21/01/2005	7	1	R\$ 78.303,18
DV000760095961267	03.086.720/0001-00	C E Comércio Importação e Exportação Ltda	14	OFF-SHORECRELI	22/08/2003	20/11/2003	16/08/2004	7	1	R\$ 77.222,28
DV000790032084684	002.764.497-97	GUILHERME DE OLIVEIRA MULLER	10	OFF-SHORECRELI	05/02/2003	06/05/2003	02/02/2004	7	48	R\$ 75.043,88
EN000000305327793	04.780.667/0001-05	C. C. L. BARCALA	675	REFINANCIAMENTO	13/11/2004	13/01/2005	08/11/2005	7	1	R\$ 64.530,17
EN000000298466095	58.615.394/0001-72	GILBERTO FERREIRA TAKATO ME	675	REFINANCIAMENTO	25/07/2004	04/10/2004	20/07/2005	7	1	R\$ 64.484,20
EN000000286738323	62.197.348/0001-78	KGB MALHAS LTDA	675	REFINANCIAMENTO	13/08/2004	13/10/2004	08/08/2005	7	1	R\$ 63.636,72
EN000000251835161	000.536.604-63	ARNOBIO DE COIMBRA PINTO	439	REFINABAAN	20/10/2003	19/01/2004	14/10/2004	7	1	R\$ 61.944,48
EN000000322601725	014.391.068-00	LUIZ CARLOS DOS SANTOS	675	REFINANCIAMENTO	22/12/2004	21/02/2005	19/12/2005	7	1	R\$ 61.742,51
BC000000000003663	514.543.270-49	LOUISIANNE MILLANI	593	CRÉDITO IMOBILIÁRIO	05/03/2005	05/03/2005	00/00/0000	7	18	R\$ 59.842,18
EN000000320184013	03.342.538/0001-72	Watson Cls Purificadores Me	675	REFINANCIAMENTO	12/12/2004	11/02/2005	07/12/2005	7	1	R\$ 56.751,41
EN000000145113718	54.944.368/0001-37	CONSTRUTORA LACERDA CHAVES LTDA	675	REFINANCIAMENTO	23/09/1999	29/11/1999	31/03/2000	7	1	R\$ 56.110,75
EN000000145282919	719.824.188-34	WILSON ROBERTO JUNQUEIRA LOPEZ	675	REFINANCIAMENTO	27/09/1999	27/09/1999	29/02/2000	7	1	R\$ 54.781,40
EN000000237999438	56.067.812/0001-09	S. L. SQUAVETTO ME	675	REFINANCIAMENTO	09/12/2003	09/03/2004	03/12/2004	7	9	R\$ 53.880,73
EN000000228328746	282.303.378-53	CARLOS MAGNO CELINO	675	REFINANCIAMENTO	06/06/2003	05/09/2003	31/05/2004	7	48	R\$ 52.506,04
DV001420098623354	65.537.029/0001-52	Cred Móveis Comércio e Reforma de Móveis Para Escritório Ltda	126	CRÉDITO ROTATIVO - CONTA GARANTIDA	11/08/2003	10/11/2003	05/08/2004	7	7	R\$ 51.899,61
BC000000000004824	640.504.088-72	JOSE FRANCISCO PAIOLA	593	CRÉDITO IMOBILIÁRIO	23/09/2004	23/09/2004	00/00/0000	7	16	R\$ 50.312,93

A Recorrente manifestou-se quanto ao relatório de diligência da Autoridade Fiscal, com o objetivo de ter reconhecido a dedutibilidade integral dos 38 contratos que foram objeto de análise. Apresentou, em breve resumo, a necessidade de se considerar a planilha substitutiva apresentada, em atenção aos princípios da razoabilidade e verdade material. Afirmou que foram cometidos equívocos pela Autoridade Fiscal ao Analisar as provas apresentadas pelo requerente. Segue, o teor das alegações da manifestação da Recorrente:

"III.l. — Dos Contratos Vencidos Antes de 2006 — Inexistência de Duplicidade

A primeira análise feita pelo Sr. Auditor Fiscal foi relativa ao critério da data de vencimento dos contratos com relação ao período base de 01/01/06 a 31/08/06. Segundo consta do Relatório de Diligência Fiscal, considerando-se o prazo de 01 ano para os contratos sem garantia e de 02 anos para os contratos com garantia, contados a partir do seu vencimento, no entendimento do Fiscal, haveria em determinados contratos a "possibilidade" de dupla dedução. Confira-se:

"Uma primeira análise buscou auditar o critério de data de vencimento do contrato em relação ao período base de 01 de janeiro a 31 de agosto de 2006, com a finalidade de verificar a correta aplicação do princípio da competência bem como de se avaliar a possibilidade de dedução de um mesmo contrato em duplicidade em períodos de apuração anteriores: por exemplo um contrato com garantia real só seria dedutível se vencido entre 01 de janeiro a 31 de agosto de 2004, desde que mantida a cobrança via judicial. (...)

A análise deste critério resultou na adição da coluna "INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DE COMPETÊNCIA /DUPLICIDADE", sendo que a indicação de "SIM" é motivo para glosa." (Fls. 06 e 07 do Relatório de Diligência Fiscal)

Acontece, contudo, que o entendimento esposado pelo Sr. Auditor Fiscal não merece prosperar.

Com efeito, o art. 9º da Lei nº 9.430/96 impõe alguns requisitos para que se possa deduzir como despesa uma perda com operação de crédito. Dentre estes requisitos, existem condições temporais, as quais determinam que uma pessoa jurídica só poderá deduzir uma perda em operação de crédito como despesa se esta dívida estiver vencida há um determinado tempo (6 meses, 1 ano ou 2 anos dependendo do valor e da existência de garantia).

Veja-se que, apesar de existir a obrigação de se aguardar um determinado período para se considerar uma perda com operação de crédito como despesa, não existe na legislação nenhuma norma que determine que passado este lapso temporal a despesa torna-se indedutível.

No caso concreto, constata-se que uma parte dos contratos que estavam nas novas planilhas entregues pelo Requerente foi desconsiderada pelo Sr.

Auditor Fiscal simplesmente porque o Requerente deduziu as referidas perdas em período posterior ao lapso temporal mencionado acima.

Contudo, tal entendimento não merece prosperar, na medida em que, como visto, não há qualquer previsão legal que determine a necessidade de se contabilizar a despesa dentro do prazo estipulado pelo Sr. Auditor Fiscal.

Ademais, inaceitável a alegação do Sr. Auditor Fiscal de que a glosa das despesas em questão seria justificada pela "possibilidade de dedução de um mesmo contrato em duplicidade. Isso porque, caso tivesse qualquer dúvida com relação a contabilização destas despesas em outro período, deveria o Sr. Agente Fiscal ter buscado a verdade material e não simplesmente respaldado a sua conclusão em uma mera possibilidade.

Além do mais, pontua-se que, ao agir dessa maneira, o Sr. Auditor Fiscal extrapolou a competência que lhe foi conferida em sede de diligência fiscal e acabou por inovar o fundamento da autuação objeto do presente processo administrativo.

Isso porque, em momento algum durante a Fiscalização que embasou a presente autuação, foram questionados os contratos vencidos antes da contabilização das despesas, não cabendo ao Sr. Auditor Fiscal, em sede de diligência, trazer à baila o presente argumento.

Dessa forma, pela análise da planilha de análise que acompanhou o Relatório de Diligência Fiscal ora combatido, percebe-se que em 26 dos 31 casos glosados pelo Sr. Auditor Fiscal, o vencimento do contrato antes da contabilização das despesas foi indevidamente considerado como motivo para glosa.

Logo, mediante o exposto, deve este E. Conselho reconhecer a regularidade das deduções das despesas com operações de perda de crédito vencidas em anos-base anteriores ao no ano-base de 2006, cancelando-se as glosas motivadas por este critério, uma vez que não há qualquer prova de que o Requerente teria deduzido tais valores em outros períodos.

III.3. - Dos Equívocos na Classificação dos Contratos como "Com/Sem Garantia"

Ademais, deve-se destacar que o Sr. Auditor Fiscal se equivocou diversas vezes ao classificar os contratos ora analisados como "com/sem garantia", o que influenciou diretamente na conclusão pela dedutibilidade ou não das perdas.

Ressalta-se que assim como ocorreu nos exemplos acima, 17 dos 38 casos analisados tiveram seus contratos classificados de forma equivocada, o que atesta a precariedade da análise feita pelo Sr. Auditor Fiscal. Nesse contexto, confiram-se abaixo os casos nos quais há garantia, porém foram classificados sem garantia pelo Sr. Auditor Fiscal.

Ademais, salienta-se que, caso o Sr. Auditor Fiscal procedesse corretamente à classificação dos contratos apresentados, o período de competência no qual a perda poderia ser deduzida seria diverso daquele indicado na planilha de análise, o que levaria à conclusão de que diversas perdas, anteriormente classificadas como passíveis de glosa, seriam plenamente dedutíveis.

III.4. - Da Impossibilidade de Glosa das Perdas com Base na Ausência de "Ficha Financeira"/"Data do Prejuízo"

Conforme verifica-se do Relatório de Diligência Fiscal em comento e da planilha de análise que o acompanhou, o Sr. Auditor Fiscal entendeu que em 11 dos 38 casos analisados a glosa deveria ter sido mantida, em razão da suposta ausência de "Ficha Financeira" ou "Data do Prejuízo", verbis:

"A seguir foi analisada a ausência do documento "Ficha Financeira" ou a não correção da informação "Data Prejuízo" igual a "00/00/0000", documento este imprescindível para conferência de valores e prazos. Inserida a coluna "DATA PREJUÍZO EM BRANCO/AUSÊNCIA FICHA FINANCEIRA" a indica de "SIM" também implica em glosa da dedução." (Fl. 07 do Relatório de Diligência Fiscal)

Neste ponto, percebe-se, mais uma vez, que o Sr. Auditor Fiscal, na ânsia por glosar as perdas incorridas pelo Requerente, valeu-se de requisitos que não estão previstos no art. 9º da Lei nº 9.430/96.

De fato, a legislação tributária em nenhum momento prevê a imprescindibilidade da apresentação de "Ficha Financeira" ou da demonstração exata da "Data do Prejuízo" para fins de verificação da dedutibilidade das perdas em operações de crédito.

Sendo assim, considerando-se que nesses casos há a indicação das datas de vencimento dos contratos inadimplidos, bem como consta dos autos (i) a documentação contábil que atestam as despesas , (ii) os documentos referentes às ações judiciais e (iii) os contratos firmados com os clientes, é certo que tais elementos de prova são plenamente aptos a comprovar as perdas sofridas pelo Requerente e atendem os requisitos da legislação tributária, razão pela qual não merece prosperar os argumentos defendidos pela Autoridade Fiscal em seu relatório de diligência.

III.5. — Da Existência e Validade de Cobrança Judicial dos Créditos com os Devedores

Como último critério de análise da dedutibilidade das perdas objeto da presente diligência, o Sr. Auditor Fiscal analisou a existência de cobrança judicial dos créditos à época da dedução, a data de ajuizamento das ações judiciais e os valores das medidas.

Ocorre que, mais uma vez, a Fiscalização cometeu diversos equívocos ao concluir pela glosa de parte dos casos em análise. É o que se passa a demonstrar.

Primeiramente, verifica-se que o Sr. Auditor Fiscal entendeu pela glosa dos casos nos quais a medida judicial que visa a cobrança da dívida foi supostamente extinta antes de 31/08/06. Este é o caso, por exemplo, do contrato EN000000287004733 (Celso Manoel Fachada Advogados Associados).

Acontece, contudo, que ao se consultar a referida ação judicial no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que a ação foi ajuizada em 19/11/2004 e foi arquivado apenas em 20/01/2012.

Portanto, mais uma vez não prospera a conclusão do Sr. Auditor Fiscal, porquanto estava mantido o procedimento de cobrança judicial em 31/08/06, haja vista que o processo foi arquivado apenas em 20/01/2012.

Além do mais, verifica-se que em diversos casos o Sr. Auditor Fiscal concluiu pela glosa das perdas também em razão do fato de as ações judiciais que visam a cobrança das dívidas terem sido propostas antes do vencimento dos contratos.

Ora, tal procedimento decorre primordialmente de disposições contratuais que prevêem que, caso o devedor não cumpra as obrigações de pagamento do parcelamento das prestações previstas no contrato, considera-se a dívida integralmente vencida, podendo ser cobrada judicialmente de forma antecipada. Veja-se, a título exemplificativo, a disposição contida no contrato EN000000287004733 (Celso Manoel Fachada Advogados Associados).

Portanto, o que fez o Requerente nestas situações foi nada mais do que valer-se de seus direitos contratualmente previstos, a fim de ver seu crédito garantido.

Ademais, também é plenamente possível que as medidas judiciais de cobrança tenham por objeto apenas parcelas vencidas da dívida, o que também foi indevidamente levantado pelo Sr. Auditor Fiscal como fundamento para a glosa de algumas perdas.

Portanto, mediante todo o exposto, verifica-se que a análise e as conclusões do Sr. Auditor Fiscal, firmadas em seu Relatório de Diligência, não poderão ser acatadas por este E. CARF, razão pela qual os 38 contratos que provocaram a diligência em questão deverão ser considerados como despesas dedutíveis."

É o relatório.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Dos Fatos

De acordo com o Relatório Fiscal, em resumo, a fiscalização detectou diversas irregularidades que foram objetos de autuação do presente processo:

1. Perdas de Capital - Baixa de gastos com aquisição e desenvolvimento de logiciais - Despesas não necessárias e amortização a maior.
2. **Perdas em operações de crédito - não observância dos requisitos de dedutibilidade - Exclusão indevida do Lucro Real.**
3. Prejuízos em operações que se caracterizam como de arbitragem em Bolsas no exterior - Prejuízos não dedutíveis;
4. Prejuízos por desfalque, apropriação indébita e furto - Ausência de comprovação - despesas indedutíveis;
5. Amortização de ágio decorrente de incorporação de empresa controlada sem fundamentação em rentabilidade futura - Despesa Indedutível.
6. Recomposição das compensações de Prejuízos Fiscais e Base de Cálculo Negativa de Períodos Anteriores

Irresignado com a autuação fiscal, a recorrente apresentou impugnação na qual elencou as seguintes razões:

1. dedutibilidade da baixa de gastos com softwares; inexistência de dedução em duplicidade da amortização de software;
2. **comprovação dos requisitos para a dedutibilidade das perdas em operações de créditos;**
3. comprovação dos requisitos para a dedutibilidade dos prejuízos por desfalque, apropriação indébita e furto;
4. dedutibilidade dos prejuízos na venda de ações (operação de arbitragem);
5. dedutibilidade das despesas com amortização de ágio;

6. decadência da glosa referente ao ágio amortizado no ano-calendário de 2005; preclusão da análise dos fatos que deram origem ao ágio glosado;
7. inexistência de previsão legal para a adição, à base de cálculo da CSLL, da despesa com a amortização de ágio considerada indedutível;
8. impossibilidade de sucessão da multa de ofício sobre fatos geradores ocorridos antes da incorporação; e,
9. ilegalidade da cobrança de juros sobre a multa.

Ato contínuo, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário exigido.

Contra a aludida decisão o recorrente interpôs recurso voluntário no qual, em regra, repisa os argumentos apresentados em sua impugnação.

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões, requerendo que seja negado provimento *in totum* ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, mantendo-se incólume o lançamento fiscal questionado.

Da indedutibilidade das despesas decorrentes das perdas em operações de crédito.

A infração apurada decorre, em apertada síntese, da falta de observação pelo contribuinte dos requisitos impostos pela legislação ao reconhecimento da dedutibilidade das perdas em operações de créditos (artigo 9º da Lei nº 9.430/1996). Assim, o sujeito passivo foi autuado por baixar contratos antes do prazo estipulado em lei, por não comprovar a medidas de cobrança exigidas, dentre outras razões.

O recorrente, por sua vez, afirma que comprovou os requisitos impostos pela legislação ao reconhecimento da dedutibilidade das referidas perdas.

Vê-se, assim, que a análise do presente ponto também é eminentemente fática. O reconhecimento da dedutibilidade das perdas registradas se restringe essencialmente ao cumprimento das exigências legais.

1ª Diligência

Em 05/03/2013, esta Turma de Julgamento, por meio da Resolução 1402-000.171, resolveu converter o julgamento em diligência para que fosse analisada a documentação juntada às fls. 263 e seguintes.

Transcreve-se a seguir a conclusão do relatório de diligência:

Reiteramos nossa observação quanto do curso da fiscalização da grande dificuldade de se analisar a documentação apresentada pelo Santander em sede de Recurso Voluntário: mesmo com um período de tempo considerável entre a autuação e a apresentação do Recurso Voluntário constatamos divergências e insuficiências.

Mesmo com amostragem determinada pelo próprio Santander, ainda assim não conseguiu reunir um conjunto consistente de provas que pudesse sustentar suas teses.

Por todo o acima exposto concluímos pela impossibilidade de aceitação da segunda listagem apresentada pelo Santander como suporte para a dedução de perdas em operações de crédito no período de apuração de 01 de janeiro a 31 de agosto de 2006, por falta de comprovação do alegado "erro operacional" em relação à listagem original.

Ainda que pudesse ser considerada esta segunda listagem, o que não é o caso, a mesma estaria sujeita a glosa do valor de R\$ 113.532.244,33, conforme quadro resumo a seguir:

	VALOR TOTAL	GLOSA CRITÉRIO DESCRIÇÃO-DATA	DEDUTÍVEL
LISTAGEM 5152 SEM GARANTIA REAL	28.112.948,05	27.173.495,55	939.452,50
LISTAGEM 5152 COM GARANTIA REAL	47.369.246,96	33.372.234,77	13.997.012,19
TOTAL	75.482.195,01	60.545.730,32	14.936.464,69
LISTAGEM 5207 SEM GARANTIA REAL	49.695.246,96	32.902.363,67	16.792.883,29
LISTAGEM 5207 COM GARANTIA REAL	3.326.747,18	3.326.747,18	0,00
TOTAL	53.021.994,14	36.229.110,85	16.792.883,29
TOTAL GERAL AUDITADO	128.504.189,15	96.774.841,17	31.729.347,98
LISTAGEM LY GLOSAS ITENS 5.3.2, 5.3.4 E 5.3.5 DO AUTO DE INFRAÇÃO	33.816.487,56	16.476.914,46	17.339.573,10
	AJUSTE 5.4 DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE	242.482,47	-242.482,47
TOTAL SANTANDER	162.320.676,71	113.494.238,10	48.826.438,61
	AJUSTE ITEM 5.1 DIFERENÇA DIPJ/LISTAGENS	38.006,23	
	GLOSA TOTAL	113.532.244,33	
	DEDUTÍVEL	48.826.438,61	
	TOTAL DIPJ	162.358.682,94	

Foram verificados os requisitos legais para dedutibilidade dos contratos relacionados nas listagem reprocessadas. Conforme constatado pela fiscalização, além da ausência de detalhamento na descrição do tipo de contrato, as novas listagens apresentaram como principais inconsistências **a não observância do princípio de competência/possível dedução em duplicidade de contratos, bem como contratos deduzidos antes dos prazos legais determinados conforme o valor e o tipo de garantia.**

O recorrente insurge-se contra os critérios adotados pela Autoridade Fiscal na realização da diligência, pois entende que apesar de existir a obrigação de se aguardar um determinado período para se considerar uma perda com operação de crédito como despesa, não existe na legislação uma norma que determina que passado lapso temporal a despesa torna-se indedutível. No caso concreto uma parte dos contratos que estavam nas novas planilha entregues pela recorrente foram desconsideradas pelo Auditor Fiscal porque foram deduzidas despesas em período posterior ao vencimento.

O recorrente ressalta que, "ao contrário do alegado pela Autoridade Fiscal, a diligência requerida pelo CARF abrangia também os documentos e alegações trazidos antes do Recurso Voluntário, mais precisamente tudo o que foi apresentado a partir da fl. 263 dos autos e não da fl. 5.337 como equivocadamente entendeu o Sr. Auditor Fiscal".

O Recorrente entende que, "não se pode aceitar a análise documental efetuada pelo Sr. Auditor Fiscal no Relatório de Diligência, na medida em que nesta diligência (i) não foram analisados todos os documentos requeridos na Resolução nº 1402-000.171 (a partir da fl. 263 dos autos), e (ii) foi indevidamente descartada a maior parte da robusta documentação apresentada a partir do Recurso Voluntário, sem que ao menos o Recorrente fosse intimado para apresentar a documentação que satisfaria a Autoridade Fiscal, razão pela qual se requer que este Conselho reconheça a regularidade das deduções das despesas com perdas em operações de crédito."

Em seu pedido requer que seja julgado procedente o Recurso Voluntário apresentado e cancelados integralmente os autos de infração originários do presente processo. Caso assim não se entenda, requer-se que este E. Conselho determine nova diligência para que seja efetivamente cumprido o que foi determinado na Resolução nº 1402-000.171.

2ª Diligência

Em 10/12/2015, esta Turma de Julgamento, por meio da Resolução 1402-000.319, novamente, resolveu converter o julgamento em diligência para análise dos contratos juntados por amostragem a partir do recurso voluntário. Veja-se o teor da resolução.

"Não satisfeita, a defendente apresenta manifestação quanto à diligência efetuada, fls. 10.855/10.871, onde sugere que a Autoridade Fiscal apenas reitera os argumentos expostos em seu Termo de Verificação Fiscal, "não atingindo o objetivo visado pela conversão em diligência".

Com efeito, prescrutando-se o relatório de diligência, não é isso que se observa. A diligência foi, em grande parte, respondida pela Autoridade Fiscal a contento.

Ainda assim, entendo que cabe razão à recorrente quanto à análise dos contratos juntados por amostragem, item IV.2 de sua manifestação.

[...]

Nesse sentido, proponho a conversão do julgamento em nova diligência com o fito único de a Autoridade Fiscal analisar as informações acima exemplificadas em face dos documentos apresentados como supedâneos dessas informações. Ao final gerando relatório conclusivo e dando oportunidade à defendant, caso queira, manifestar-se no prazo de 30 dias."

Após realizar a diligência, a Autoridade Fiscal, no item 2 do Relatório, afirma que “Dos 38(trinta e oito) contratos no valor de R\$ 3.892.440,07, apenas 7 (sete) no valor de R\$ 580.515,03 seriam passíveis de dedução, se fosse aceita a listagem substitutiva”.

A Recorrente manifestou-se quanto ao relatório de diligência da Autoridade Fiscal, com o objetivo de ter reconhecido a dedutibilidade integral dos 38 contratos que foram objeto de análise. Apresentou, em breve resumo, a necessidade de se considerar a planilha substitutiva apresentada, em atenção aos princípios da razoabilidade e verdade material. Afirmou que foram cometidos equívocos pela Autoridade Fiscal ao Analisar as provas apresentadas pelo requerente. Segue, o teor das alegações da manifestação da Recorrente:

"III.I. — Dos Contratos Vencidos Antes de 2006 — Inexistência de Duplicidade

A primeira análise feita pelo Sr. Auditor Fiscal foi relativa ao critério da data de vencimento dos contratos com relação ao período base de 01/01/06 a 31/08/06. Segundo consta do Relatório de Diligência Fiscal, considerando-se o prazo de 01 ano para os contratos sem garantia e de 02 anos para os contratos com garantia, contados a partir do seu vencimento, no entendimento do Fiscal, haveria em determinados contratos a "possibilidade" de dupla dedução. Confira-se:

"Uma primeira análise buscou auditar o critério de data de vencimento do contrato em relação ao período base de 01 de janeiro a 31 de agosto de 2006, com a finalidade de verificar a correta aplicação do princípio da competência bem como de se avaliar a possibilidade de dedução de um mesmo contrato em duplicidade em períodos de apuração anteriores: por exemplo um contrato com garantia real só seria dedutível se vencido entre 01 de janeiro a 31 de agosto de 2004, desde que mantida a cobrança via judicial. (...)

A analise deste critério resultou na adição da coluna "INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DE COMPETÊNCIA /DUPLICIDADE", sendo que a indicação de "SIM" é motivo para glosa." (Fls. 06 e 07 do Relatório de Diligência Fiscal)

Acontece, contudo, que o entendimento esposado pelo Sr. Auditor Fiscal não merece prosperar.

Com efeito, o art. 9º da Lei nº 9.430/96 impõe alguns requisitos para que se possa deduzir como despesa uma perda com operação de crédito. Dentre estes requisitos, existem condições temporais, as quais determinam que uma pessoa jurídica só poderá deduzir uma perda em operação de crédito como despesa se esta dívida estiver vencida há um determinado tempo (6 meses, 1 ano ou 2 anos dependendo do valor e da existência de garantia).

Veja-se que, apesar de existir a obrigação de se aguardar um determinado período para se considerar uma perda com operação de crédito como despesa, não existe na legislação nenhuma norma que determine que passado este lapso temporal a despesa torna-se indedutível.

No caso concreto, constata-se que uma parte dos contratos que estavam nas novas planilhas entregues pelo Requerente foi desconsiderada pelo Sr. Auditor Fiscal simplesmente porque o Requerente deduziu as referidas perdas em período posterior ao lapso temporal mencionado acima.

Contudo, tal entendimento não merece prosperar, na medida em que, como visto, não há qualquer previsão legal que determine a necessidade de se contabilizar a despesa dentro do prazo estipulado pelo Sr. Auditor Fiscal.

Ademais, inaceitável a alegação do Sr. Auditor Fiscal de que a glosa das despesas em questão seria justificada pela "possibilidade de dedução de um mesmo contrato em duplicidade. Isso porque, caso tivesse qualquer dúvida com relação a contabilização destas despesas em outro período, deveria o Sr. Agente Fiscal ter buscado a verdade material e não simplesmente respaldado a sua conclusão em uma mera possibilidade.

Além do mais, pontua-se que, ao agir dessa maneira, o Sr. Auditor Fiscal extrapolou a competência que lhe foi conferida em sede de diligência fiscal e acabou por inovar o fundamento da autuação objeto do presente processo administrativo.

Isso porque, em momento algum durante a Fiscalização que embasou a presente autuação, foram questionados os contratos vencidos antes da contabilização das despesas, não cabendo ao Sr. Auditor Fiscal, em sede de diligência, trazer à baila o presente argumento.

Dessa forma, pela análise da planilha de análise que acompanhou o Relatório de Diligência Fiscal ora combatido, percebe-se que em 26 dos 31 casos glosados pelo Sr. Auditor Fiscal, o vencimento do contrato antes da contabilização das despesas foi indevidamente considerado como motivo para glosa.

Logo, mediante o exposto, deve este E. Conselho reconhecer a regularidade das deduções das despesas com operações de perda de crédito vencidas em anos-base anteriores ao no ano-base de 2006, cancelando-se as glosas motivadas por este critério, uma vez que não há qualquer prova de que o Requerente teria deduzido tais valores em outros períodos.

Em atenção aos princípios da razoabilidade e verdade material reconhece-se a necessidade de se considerar a planilha substitutiva apresentada por meio do TIF nº 8. Também se faz necessário o exame de todos itens/documentos apresentados pela recorrente para justificar as despesas decorrentes das perdas em operações de crédito.

Diante dos documentos e alegações trazidas pelo recorrente nas Manifestações sobre os termos de Diligência Fiscal, formei convencimento de que se faz necessário converter o julgamento em diligência para que a fiscalização da unidade local faça a análise de todos os documentos apresentados a partir da fl. 263 dos autos, inclusive os referentes às perdas deduzidas posteriormente ao "período de competência", com base nos **critérios estabelecidos no Art. 9º da Lei nº 9.430/96**.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, remetendo-se os autos do presente feito à unidade local, para:

1. Considerando a planilha substitutiva apresentada em resposta ao TIF nº 8, realizar o exame de todos itens/documentos apresentados pela recorrente , a partir da fl. 263 dos autos, para justificar as despesas decorrentes das perdas em operações de crédito.
2. Elaborar planilha com a análise de todos os itens/documentos apresentados para justificar as despesas decorrentes das perdas em operações de crédito, inclusive os referentes às perdas deduzidas posteriormente ao "período de competência", com base nos critérios estabelecidos nos **Art. 9º a 12 da Lei nº 9.430/96**.
3. Elaborar demonstrativo com os valores deduzidos pelo recorrente, os valores sujeitos à glosa e os valores dedutíveis por listagem.
4. Elaborar relatório, trazendo demonstrativos e a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras.
5. Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dado vista ao recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.
6. Devolver o presente processo ao CARF para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias